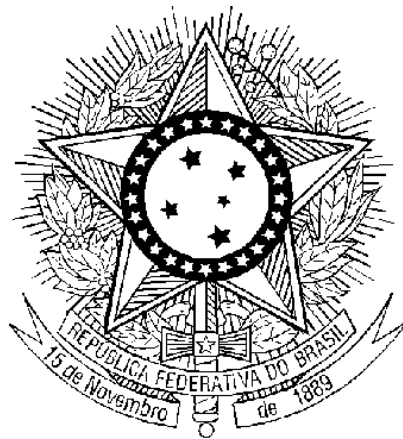




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº
(Do Sr.Miro Teixeira)

Institui o Código de Processo Penal.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DA PERSECUÇÃO PENAL

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas

previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

Art. 2º. As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Art. 3º. Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais. Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses de requerimentos cautelares sigilosos, todos os demais serão submetidos à parte contrária previamente à apreciação judicial.

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedadas a iniciativa instrutória do juiz, a decretação de medidas cautelares de ofício e a atuação substitutiva da parte acusadora, em qualquer fase do procedimento. Parágrafo único. O juiz somente pode atuar de ofício no que tange à concessão de *habeas corpus*, à decretação da extinção da punibilidade e à declaração de nulidade absoluta.

Art. 5º. A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.

Art. 6º. A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Art. 7º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.

§ 1º. As disposições de leis e regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos não se aplicam a processos cuja instrução tenha sido iniciada, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. A lei processual penal nova não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, quando limitar o direito de defesa do acusado, ou de qualquer outra forma piorar a situação processual dele.

TITULO II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

Art. 9º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

§ 1º. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

§ 2º. É atividade exclusiva da polícia judiciária a apuração de infração penal, sendo vedado ao Ministério Público realizar diretamente investigações no âmbito de procedimento criminal.

Art. 10 Para todos os efeitos legais, caracteriza-se a condição jurídica de “investigado” a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 11. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas e do investigado.

Art. 12. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às medidas cautelares em andamento cujo êxito pode ser comprometido com a ciência prévia do investigado ou seu defensor.

Art. 13. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 14. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

Parágrafo único. As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas ouvidas.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 15. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído no rol abaixo estabelecido, ficará impedido de funcionar no processo:

I – receber comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º. da Constituição da República;

II – receber o auto de prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 531;

III – zelar pela observância dos direitos dos presos, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do inquérito por período único de 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada.

Art. 16. A competência do juiz para a realização de atividade jurisdicional prevista no rol do art. 15, abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz na fase investigatória não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 3º Os autos que compõem as medidas adotadas na fase de investigação serão juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL

Seção I

Disposição preliminar

Art. 17. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, a autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

Seção II

Da abertura

Art. 18. O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público;

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la.

§1º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§2º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III deste artigo, ou sobre ele não se manifestar a autoridade policial em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público na forma do parágrafo anterior.

Art. 19. Independentemente das disposições do artigo anterior, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la à autoridade policial ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito.

Art. 20. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Art. 21. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou tendo a sua participação, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia, para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público.

Art. 22. Quando o investigado exercer função ou cargo público que determine a competência por foro privativo, que se estenderá a outros investigados na hipótese de crimes conexos ou de concurso de pessoas, caberá ao órgão do tribunal competente autorizar a instauração do inquérito policial ou adotar, se for o caso, as medidas previstas nos incisos do art. 15.

Seção III

Das diligências investigatórias

Art. 23. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 262 e seguintes, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

- I – registrar a notícia do crime em livro próprio;
- II – providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada de perito criminal;
- III – apreender os objetos que tiverem relação com o fato;
- IV – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- V – ouvir a vítima;
- VI – ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando, no que for aplicável, o procedimento previsto nos arts. 60 a 70;
- VII – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e à acareações, quando necessário;
- VIII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- IX – providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;
- X – ordenar a identificação datiloscópica e fotográfica do investigado, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.

Art. 24. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;
- II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante;
- III – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento das matérias em apreciação;
- IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;
- V – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

VII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Art. 25. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

Art. 26. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.

Art. 27. Os instrumentos e objetos apreendidos pela autoridade policial, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, quando será observado o disposto no art. 424 e seguintes.

Art. 28. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações e depoimentos poderão ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos com fidedignidade, se colhidos de modo informal.

§1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, o investigado ou o Ministério Público poderão solicitar a sua transcrição.

§3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Do indiciamento

Art. 29. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final da autoridade policial.

§2º A autoridade deverá colher informações sobre os antecedentes, conduta social e condição econômica do indiciado, assim como acerca das conseqüências do crime.

§3º O indiciado será advertido da necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

Seção V

Prazos de conclusão

Art. 30. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com proposta de renovação do prazo e as razões da autoridade policial.

§2º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no §2º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões da autoridade policial, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 15.

Seção VI

Do relatório e remessa dos autos ao Ministério Público

Art. 31. Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem eventualmente decretadas.

Art. 32. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, a autoridade policial remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro

de estatística criminal.

Art. 33. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I – oferecer a denúncia;

II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV – determinar o arquivamento da investigação.

Art. 34. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servir de base.

Seção VII

Do arquivamento

Art. 35. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.

Art. 36. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público comunicará a vítima, o investigado, a autoridade policial e a instância de revisão do próprio órgão ministerial, na forma da lei.

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Art. 37. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e, surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, a autoridade policial

deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Art. 38. Nas investigações em que o juiz das garantias é chamado a intervir, na forma do art. 15, o arquivamento do inquérito policial e a providência mencionada no art. 33, III, ser-lhe-ão comunicados pelo Ministério Público, para baixa dos procedimentos e respectivos registros na instância judiciária.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 39. O preso em flagrante delito, assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, pelos processos datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 40. A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento original reconhecido pela legislação ou por outros meios legítimos de direito.

Art. 41. Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

TÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 42. A ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei, porém, condicioná-la à representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

Parágrafo único. Nas ações penais condicionadas à representação, no caso de morte da vítima, a ação penal poderá ser intentada pelo Ministério Público se houver representação do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 43. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes de falência e nos crimes contra o patrimônio, material ou imaterial, quando dirigidas exclusivamente contra bens jurídicos do particular e quando praticados sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

§ 1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

§ 2º Nos crimes de que trata o *caput* deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade, desde que comprovada em juízo a recomposição civil do dano.

§ 3º Concluídas as investigações nos crimes de ação penal condicionada, a vítima será intimada para, no prazo de trinta dias, ratificar a representação, sob pena de decadência.

Art. 44. Qualquer pessoa do povo poderá apresentar ao Ministério Público elementos informativos para o ajuizamento de ação penal pública, não se exigindo a investigação criminal preliminar para o seu exercício, sendo vedado o anonimato.

Art. 45. O Ministério Público, se julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitar a instauração de inquérito policial, nos termos e nos limites previstos na respectiva lei orgânica.

Art. 46. Se o Ministério Público não intentar a ação ou não se manifestar no prazo previsto em lei, poderá a vítima, ou, no caso de sua menoridade civil ou incapacidade, o seu representante legal, no prazo de seis meses, contados da data em que se esgotar o prazo do Ministério Público, ingressar com ação penal subsidiária.

§1º Oferecida a queixa, poderá o Ministério Público promover o seu aditamento, com ampliação da responsabilização penal, ou oferecer denúncia substitutiva, sem restringir, contudo, a imputação constante da inicial acusatória.

§2º O Ministério Público intervirá em todos os termos do processo e retomará a acusação em caso de negligência do querelante.

§3º A queixa será subscrita por advogado, aplicando-se a ela todos os requisitos e procedimentos relativos à denúncia. Se a vítima não tiver condições para a constituição

de advogado, o juiz lhe nomeará um para promover a ação penal.

Art. 47. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, salvo quando reconhecer a ocorrência superveniente de falta de quaisquer das condições da ação.

Art. 48. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o acusado preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo do dia em que o ingresso dos autos for registrado junto ao cartório ou à secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público dispensar a investigação preliminar, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

Art. 49. Se a qualquer tempo, o juiz, reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação. Quando já proposta a ação, o processo será extinto, na forma do disposto no art. 247, II.

Parágrafo único. Se a alegação de extinção da punibilidade depender de prova, o juiz ouvirá a parte contrária, concederá prazo para a instrução do pedido e decidirá em 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 50. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

Art. 51. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II – - tiver funcionado como juiz de outra instância, judicial ou administrativa,

pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 52. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 53. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, das quais se possa inferir risco à imparcialidade;

Parágrafo único. O juiz, a qualquer tempo, poderá afirmar a sua suspeição por quaisquer razões de foro íntimo, caso em que justificará os motivos junto aos órgãos correccionais da magistratura.

Art. 54. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, salvo quando do fato se puder deduzir violação ao princípio da imparcialidade.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 55. O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da lei.

Art. 56. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

CAPÍTULO III

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 57. Todo acusado terá direito à defesa técnica em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Se o acusado não o tiver, e no foro onde não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.

Art. 58. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear outro em substituição, para o adequado exercício da defesa.

§1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.

§2º Tratando-se de instrução relativa a matéria de maior complexidade probatória, a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, com a designação de defensor, para os fins do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 59. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a identificação de suas características pessoais por outros meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Seção I

Do interrogatório

Subseção I

Disposições gerais

Art. 60. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e somente será realizado a requerimento e na presença de seu defensor.

§ 1º. No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e imediatamente encaminhado ao juiz, devendo a autoridade policial notificar a defensoria pública, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste sobre a realização do interrogatório.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, não se realizando o interrogatório, a autoridade se limitará à qualificação do investigado.

Art. 61. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal.

§2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

Art. 62. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:

- I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos indícios então existentes;
- II – de que poderá entrevistar-se, em local reservado, com o seu defensor;
- III – de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;
- IV – do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;
- V – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

Parágrafo único. Ao acusado será facultado consultar seu defensor em qualquer momento durante o ato de interrogatório.

Art. 63. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira sobre a pessoa do interrogando; a segunda sobre os fatos.

§1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 64. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do art. 261, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, cópia do material produzido.

Art. 65. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, bem como, previamente à realização do ato, à tradução das principais peças dos autos, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§2º A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.

§3º A assistência de que trata o *caput* e §1º deste artigo estende-se aos surdos e mudos, a quem as perguntas serão formuladas em linguagem gestual ou, conforme o caso, por escrito.

Art. 66. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.

Subseção II

Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo

Art. 67. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de informar o acusado dos direitos previstos no art. 62, proceder à sua qualificação.

Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará ainda sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

Art. 68. Na segunda parte será perguntado sobre:

- I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
- II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;
- III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
- IV - as provas já apuradas;
- V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
- VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
- VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;
- VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 69. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, podendo, neste caso, ser formuladas perguntas diretamente ao acusado.

Subseção III

Do interrogatório do réu preso

Art. 70. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.

§1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.

§2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, atendendo a seu pedido, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

II – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência.

3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.

§4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam o art. 256.

§5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os advogados, presentes no presídio e na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.

§ 8º Na hipótese do §5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Art. 71. O defensor poderá ingressar no processo ainda que sem instrumento de mandato, caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau.

CAPÍTULO IV

DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 73. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 74. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, ao acusado, participar do debate oral e escrito, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, de absolvição sumária, de impronúncia ou de extinção da punibilidade.

§1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º O recurso do assistente se limitará ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.

Art. 75. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, não cabendo recurso algum da decisão que indeferir ou admitir a assistência.

CAPÍTULO V

DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 76. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária. Parágrafo único. Equipara-se ao perito oficial, para os efeitos deste Código, o servidor público integrante de carreira, portador de conhecimentos técnicos específicos na matéria objeto da perícia, atendidos os requisitos do art. 188.

Art. 77. O perito nomeado pela autoridade não poderá recusar o encargo,

ressalvada a hipótese de escusa justificada. Parágrafo único. Serão apuradas as responsabilidades civil, penal e disciplinar, quando couber, do perito que, sem justa causa:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não apresentar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 78. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 79. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição e impedimentos dos juízes.

Art. 80. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS DA VÍTIMA

Art. 81. Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 82. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

- I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;
- II - receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;
- III - ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;
- IV - reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;
- V - ser comunicada:
 - a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;
 - b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;
 - c) do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 36, §1º;

d) da condenação ou absolvição do acusado;

VI - obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII - ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII - prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX - ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem do art. 256;

X - peticionar às autoridades públicas a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo;

XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores;

§1º E dever de todos o respeito aos direitos previstos nesta Seção, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde;

§2º As comunicações de que trata o inciso V deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato;

§3º As autoridades terão o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 83. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos ou representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.

Art. 85. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente ao tempo do fato.

Art. 86. A incompetência é, de regra, absoluta, independe de alegação da parte e deve ser reconhecida de ofício, a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição.

§1º A incompetência territorial é relativa, devendo ser alegada pela defesa na resposta escrita (art. 253) ou reconhecida de ofício pelo juiz, até o início da audiência de instrução e julgamento.

§2º Iniciada a instrução, é vedada a modificação da competência por leis e normas de organização judiciária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código.

§3º Nos casos de conexão ou continência, a modificação da competência pode ser reconhecida a qualquer tempo, antes da sentença.

Art. 87. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação.

Art. 88. Considera-se praticada em detrimento dos interesses da União, autarquias e empresas públicas, além das hipóteses expressamente previstas em lei, a infração penal lesiva a bens ou recursos que, por lei ou por contrato, estejam sob administração, gestão ou fiscalização destas entidades.

§1º Inclui-se na competência jurisdicional federal a infração penal que tenha por fundamento a disputa sobre direitos indígenas, ou quando praticada pelo índio.

§2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais, a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Seção I

Da competência pelo lugar

Art. 89. A competência, de regra, será determinada pelo lugar em que for praticado o último ato de execução da infração penal.

§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar da infração, bem como nos crimes praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.

§ 2º No caso de infração continuada ou de infração permanente, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz sob cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuidade delitiva.

§3º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou do último ato de execução.

Seção II

Da competência por distribuição

Art. 90. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Seção III

Da competência pela natureza da infração

Art. 91. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.

Art. 92. É dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, ressalvadas a competência da jurisdição comum nas hipóteses de modificação de competência previstas neste Código, ou nos locais em que não tenham sido instituídos os Juizados.

Art. 93. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo.

§1º Se da desclassificação resultar incompetência relativa do juiz e já tiver sido iniciada a instrução, o juiz terá prorrogada a sua jurisdição.

§2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita pelo juiz da pronúncia, nos processos cuja competência tenha sido inicialmente atribuída ao Tribunal do Júri.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior, o acusado terá o prazo de cinco dias para apresentar nova resposta escrita e arrolar outras testemunhas, até o máximo de três, bem como oferecer outras provas e requerer a reinquirição de testemunha já ouvida, desde que justificada a indispensabilidade de seu depoimento.

Seção IV

Da competência internacional

Art. 94. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo do Distrito Federal.

Art. 95. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados na jurisdição do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 96. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou em alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados na jurisdição em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 97. A competência territorial poderá ser alterada quando o juiz, no curso da ação penal, de ofício ou por provocação das partes, reconhecer a conexão ou a continência entre dois ou mais fatos.

Art. 98. A conexão e a continência implicarão a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resulte serão reconhecidas no juízo de execução.

§1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Neste caso, caberá ao juiz da pronúncia ou ao juiz-presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.

Art. 99. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre a jurisdição comum e a militar, bem como entre qualquer uma delas e os atos infracionais imputados à criança e ao adolescente.

§1º Cessarà a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 431.

§2º A unidade do processo não importará a do julgamento no caso do art. 360.

Art. 100. Será facultativa a separação dos processos quando houver um número elevado de réus; quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, dando efetividade à persecução penal, desde que não esteja presente risco ao exercício da ampla defesa.

Seção II

Da conexão

Art. 101. Modifica-se a competência pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;

II – se houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova de outra infração ou de sua circunstância

Seção III

Da continência

Art. 102. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou nas hipóteses do art. 70, 73 e 74 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Seção IV

Da determinação do foro prevalecente

Art. 103. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, ressalvadas as regras do art. 98, quanto à competência do juiz da pronúncia ou do juiz-presidente para o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, nos casos de conexão;

II – no concurso de jurisdições do mesmo grau:

- a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;

III – no concurso entre a jurisdição comum e a Justiça Eleitoral, prevalecerá a desta.

Art. 104. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria o juiz desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo do disposto no art. 98., o juiz da pronúncia vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.

Seção V

Da competência por foro privativo

Art. 105. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da competência de primeiro grau, prevalecerá a competência do tribunal de maior hierarquia jurisdicional.

§1º No caso de continência em crime doloso contra a vida, haverá separação de

processos, cabendo ao Tribunal do Júri o processo e julgamento daquele que não detiver foro privativo por prerrogativa de função.

§2º Nas hipóteses de conexão, o tribunal competente poderá determinar a separação de processos e do juízo, salvo quando a reunião destes e a unidade de julgamentos se demonstrarem imprescindíveis.

Art. 106. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado não determinará a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos Tribunais.

Art. 107. Nos processos de competência originária aplicam-se as regras previstas nos Regimentos dos Tribunais, além daquelas relativas ao procedimento previstas neste Código, e, ainda, as normas relativas à competência territorial previstas neste Código.

Art. 108. Nos processos por crime contra a honra praticado contra pessoas ocupantes de cargos e funções para as quais sejam previstos foros privativos nos Tribunais, caberá a estes o julgamento de exceção da verdade oposta na ação penal.

CAPÍTULO IV

GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 109. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, e com o fim de preservar a competência material da Justiça Federal, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou do processo em tramitação na jurisdição estadual, incidente de deslocamento de competência.

Art. 110. A petição inicial conterá a exposição do fato ou situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretende assegurar e as razões que justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal, extensiva, inclusive, à matéria cível.

Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de competência, sua desistência não será admitida.

Art. 111. A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão competente para o julgamento do incidente.

Art. 112. Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos.

§1º As informações de que trata o *caput* serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação preliminar ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.

§3º O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, mesmo quando não tenham interesse estritamente jurídico na questão, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações de que trata o §1º deste artigo.

Art. 113. Findo o prazo para apresentação de informações, ainda que estas não tenham sido prestadas, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 114. Julgado procedente o pedido, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio da investigação ou do processo à Justiça Federal, para fins do disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 115. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 116. Haverá conflito de competência:

- I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, reunião ou separação de processos.

Art. 117. O conflito poderá ser suscitado:

I – pela defesa e pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

II – por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

Art. 118. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§1º Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitar-lo nos próprios autos do processo.

§2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o órgão do Ministério Público ali oficiante, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 119. Na hipótese de conflito negativo de competência, o órgão da jurisdição que primeiro atuou no processo poderá praticar atos processuais de urgência, sobretudo aqueles atinentes às medidas cautelares, pessoais ou reais.

TÍTULO VII

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS EM GERAL

Art. 120. Os atos e termos processuais obedecerão às formas prescritas em lei para sua validade, observadas as regras de ampla defesa e do respeito ao contraditório

na produção da prova.

Art. 121. Em todos os juízos e tribunais, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 122. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, ressalvados os casos em que se deva guardar o sigilo das inviolabilidades pessoais ou quando necessário à preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar qualquer inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da defesa ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.

Art. 123. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 124. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Art. 125. Excetuadas as sessões de julgamento, que serão marcadas para os dias de regular expediente forense, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, aos sábados, domingos e feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão.

Art. 126. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, ressalvadas as hipóteses de insuficiência econômica demonstrada na forma da lei.

Parágrafo único. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 127. Quando expressamente previsto em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso aos autos ao advogado, na forma legal.

§1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, sábados, domingos ou feriados.

§2º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§3º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§4º O prazo que terminar no sábado, domingo ou feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil subsequente.

§5º Não correrão os prazos, nos casos de força maior, ou em razão de qualquer obstáculo judicial.

§6º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente aparte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.

§7º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente.

Art. 128. O escrivão realizará os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 129. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I – de 10 (dez) dias, para as sentenças;

II – de 5 (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;

III – de 1 (um) dia, se se tratar de despacho de expediente.

§1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º. Os prazos do Ministério Público contar-se-ão da data de ingresso dos autos na instituição.

§3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

Seção I

Das citações

Art. 130. A citação far-se-á por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Parágrafo único. O mandado de citação indicará:

- I – o nome do juiz;
- II - o nome do querelante nas ações públicas iniciadas por queixa;
- III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- IV - a residência do réu, se for conhecida;
- V - o fim para que é feita a citação;
- VI - o juízo e o lugar, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar a advertência no sentido da nomeação, pelo juiz, de defensor àquele que não constituir advogado;
- VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 131. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Parágrafo único. A precatória indicará:

- I – o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II – a sede da jurisdição de um e de outro;
- III – o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV – o juízo do lugar, bem como o prazo para a resposta escrita e a advertência mencionada no inciso VI, parágrafo único do art. 130.
- V – todos os dados pessoais do citando.

Art. 132. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a

este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 137.

Art. 133. Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos enumerados no parágrafo único do art. 131, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Art. 134. São requisitos da citação por mandado:

I – leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II – declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa.

Art. 135. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Art. 136. Se o réu não for encontrado no endereço por ele fornecido ou nele já intimado anteriormente, deve o juiz ordenar pesquisa nos órgãos fiscais e eleitorais competentes, bem como em concessionárias de serviços públicos. Sendo infrutífera a busca, o réu será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 137. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida no arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 138. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II – o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III – o fim para que é feita a citação;

IV – o juízo e o lugar, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar a advertência no sentido da nomeação, pelo juiz, de defensor àquele que não constituir advogado;

V – o prazo será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo

oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 139. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 509.

§1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor.

§2º Se, suspenso o processo, o acusado apresentar-se pessoalmente ou requerer ao juízo, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo regularmente o processo.

Art. 140. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 141. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 142. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Seção II

Das intimações

Art. 143. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente que residam na comarca far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado e do representado.

§2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º. Os advogados que residam fora da Comarca deverão ser intimados por notificação postal ou por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 4º A intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado será pessoal.

Art. 144. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 145. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 146. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Capítulo II do Livro I;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

- g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;
- h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;
- i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;
- j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;
- k) os quesitos e as respectivas respostas;
- l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;
- m) a sentença;
- n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
- o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;
- p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

Art. 147. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 148. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art. 149. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Art. 150. A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

Art. 151. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Art. 152. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o

adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 153. As nulidades deverão ser argüidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 302;

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 258;

III - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

IV - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes;

V - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 296;

VI - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Art. 154. As nulidades previstas no art. 145, III, *d e e*, segunda parte, *g e h*, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Art. 155. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

TÍTULO VIII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. As provas serão propostas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, esclarecer dúvida sobre a prova produzida, observado o disposto no art. 4º.

Art. 157. O juiz decidirá sobre a admissão de provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes ou irrelevantes, cabendo agravo e conferindo-se efeito suspensivo, quando o réu estiver solto.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 158. São inadmissíveis as provas obtidas, direta ou indiretamente, por meios ilícitos.

Parágrafo único. A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.

Art. 159. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 1º As declarações do co-autor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova que atestem sua credibilidade.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Seção I

Da prova testemunhal

Art. 160. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 161. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a

verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 162. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 163. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 164. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.

Parágrafo único. A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

Art. 165. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho, bem como o ascendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo, salvo se o exigir o interesse público, ou, em se tratando de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova.

§ 1º. Também são proibidos de depor aqueles que, comprovadamente, tenham interesse no litígio, bem como o inimigo capital da parte ou o seu amigo íntimo.

§ 2º. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas como informantes, sem colher compromisso e atribuindo-lhe o valor probante que possam merecer.

Art. 166. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 167. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 168. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 169. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 165.

Art. 170. O registro do depoimento da testemunha será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§1º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

§2º Não sendo possível o registro na forma do *caput*, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 171. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou a vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

§ 1º A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

§ 2º. O oficial de justiça do juízo zelará pela regularidade da atividade durante as audiências, impedindo qualquer interferência externa.

Art. 172. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 173. O juiz poderá condenar a testemunha faltosa ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Parágrafo único. A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

Art. 174. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 175. O Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Governadores de Estados e do Distrito Federal e os respectivos secretários de Estado, os Prefeitos, os deputados estaduais e distritais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, bem como o Procurador-Geral da República, poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§3º Aos servidores públicos aplicar-se-á o disposto no art. 172, devendo, porém, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 176. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a data em que será prestado o depoimento.

§1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 177. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 65.

Art. 178. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, de velhice ou de qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

Seção II

Das declarações da vítima

Art. 179. Sempre que possível, a vítima será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal, não se colhendo, contudo, o compromisso a que alude o artigo 161.

Seção III

Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 180. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, de requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 181, de modo a:

- I – salvar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 181. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

- I – a criança ou adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;
- II – a criança ou adolescente será acompanhada por um profissional designado pelo juiz;
- III – na sala de audiências, as partes formularão perguntas ao juiz;
- IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;
- V – o profissional, ao questionar a criança ou adolescente, poderá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente.

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

§1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos no art. 180.

§2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a intermediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

Art. 182. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 181.

§1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do tribunal do júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 180, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou adolescente.

Seção IV

Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação

Art. 183. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

§2º Será nulo o ato de reconhecimento se não forem atendidas as formalidades previstas nos incisos anteriores.

Art. 184. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 185. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Art. 186. A acareação será admitida entre testemunhas, entre testemunha e vítima e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 187. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção V
Da prova pericial e do exame de corpo de delito

Art. 188. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior, indispensavelmente relativo à técnica a ser empregada no trabalho pericial.

§ 1º. Quando o objeto periciado exigir conhecimentos técnicos específicos, o perito oficial poderá solicitar o concurso de servidor de carreira, portador de diploma na área específica e com comprovada experiência profissional.

§ 2º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§3º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§4º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos.

Art. 189. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 190. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente

o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

§1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.

§2º Havendo mais de um perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade a designação de um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

§3º No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

§4º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 191. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 192. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 193. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.

Art. 194. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima ou do acusado, ou de seu defensor.

§1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, §1º, I, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.

§3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

Art. 195. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até

a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Art. 196. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Em regra, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 197. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 198. Proceder-se-á à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 199. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 200. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em

que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 201. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 202. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Seção VI

Da prova documental

Art. 203. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 369.

Art. 204. À cópia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 205. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 206. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.

Art. 207. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 208. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da busca e da apreensão

Art. 209. A busca será ordenada pelo juiz competente, podendo ser pessoal ou domiciliar.

Art. 210. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculte os objetos que possam servir de prova de infração penal.

Art. 211. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 212. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e, quando em mulher, será feita por outra, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 213. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando houver indícios suficientes de que pessoa que deva ser presa ou objetos que possam servir de prova de infração penal encontrem-se em local não livremente acessível ao público.

Art. 214. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 215. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I – indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II – mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados, vedada a apreensão daqueles que não guardem relação com o fato sob investigação.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 216. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores

mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§3º Observar-se-á o disposto nos §§1º e 2º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§4º O morador será intimado a mostrar a coisa ou objeto procurado.

§5º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º. Finda a diligência, os executores lavrarão, no local da apreensão, auto circunstanciado com a lista detalhada e exaustiva de todos os objetos apreendidos, assinando-o com 2 (duas) testemunhas presenciais que não integrem o rol das pessoas que atuaram na diligência, dando-se cópia, no ato, ao morador.

Art. 217. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 218. Os motivos da diligência serão sempre comunicados a quem tiver sofrido a busca, fornecendo-se cópia do requerimento e da deliberação judicial, ainda que não seja encontrada a pessoa ou a coisa.

Art. 219. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 220. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-á o disposto pelo art. 15, no que couber.

Seção II

Do acesso a informações sigilosas

Art. 221. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pela

autoridade policial ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I – a existência de indícios razoáveis da prática de infração penal que admita a providência;

II – a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III – a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 222. Autuado o pedido em autos apartados e sob segredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em 48 (quarenta e oito) horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.

Art. 223. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob segredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.

Parágrafo único. O segredo de justiça referido no caput diz respeito apenas ao conteúdo das informações, que, em nenhuma hipótese, se estenderá aos investigados ou denunciados e seus procuradores, os quais deverão ser intimados tão logo as informações obtidas cheguem aos autos.

Art. 224. A violação do dever de sigilo previsto nesta seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.

Seção III

Da interceptação das comunicações telefônicas

Subseção I

Disposições gerais

Art. 225. Esta Seção disciplina a interceptação, por ordem judicial, de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 226. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições do Capítulo III, Seção II, Título VIII, deste Livro.

Art. 227. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação ou instrução processual de infrações penais cujo limite mínimo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano, salvo:

I – quando a conduta delituosa for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação;

II – no crime de formação de quadrilha ou bando.

Art. 228. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional.

Seção IV *Do pedido*

Art. 229. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação de indícios suficientes de materialidade do crime investigado;

III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;

V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI – a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.

Art. 230. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentarà para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.

§ 1º. Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, mandando reduzi-lo a termo imediatamente e autorizá-la, por despacho nos autos, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, e observadas as seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no art. 229;

II – durante a execução da diligência, caso a autoridade responsável pela investigação tome conhecimento de que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§2º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 231. Contra decisão que indeferir o pedido de interceptação caberá agravo, na forma do art. 452, podendo o relator na instância *ad quem*, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.

Parágrafo único. O agravo tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Subseção I *Dos prazos*

Art. 232. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogáveis apenas uma vez, por outros 30 (trinta) dias, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, sob pena de nulidade da prova obtida em período excedente a 60 (sessenta) dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável comunicar imediatamente este fato ao juiz, por escrito.

§2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Seção V

Do cumprimento da ordem judicial

Art. 233. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§1º O mandado judicial será expedido em 2 (duas) vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.

§2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 234. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.

§1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da

titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 235. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Seção VI

Do material produzido

Art. 236. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

Art. 237. No sexto dia subsequente à autorização, deverá a autoridade apresentar a transcrição integral dos diálogos que entender necessários à instrução do procedimento, juntamente com cópia integral das gravações até então captadas.

Art. 238. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, se julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias, diligências complementares.

Art. 239. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste em 10 (dias), fornecendo-lhe cópia de todo o material obtido com a interceptação, inclusive a referente aos co-réus.

Art. 240. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas, arquivando-as juntamente com autos quando transitar em julgado a sentença.

Seção VII

Disposições finais

Art. 241. As dúvidas a respeito da autenticidade ou integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz.

Art. 242. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

LIVRO II

DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 243. Considera-se proposta a ação no momento de sua distribuição.

Art. 244. A peça acusatória será desde logo indeferida:

- I – quando for inepta;
- II – quando faltar interesse na ação penal, por superveniência provável de prescrição;
- III – quando ausentes, em exame liminar, quaisquer das demais condições da ação ou de pressupostos processuais;

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 249, ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultar dificuldades ao exercício da ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 245. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

§1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena criminal.

§3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 246. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição:

I – o indeferimento da denúncia;

II – a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais;

III – a impronúncia.

Art. 247. São causas de extinção do processo, com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição:

I – as hipóteses de absolvição sumária previstas neste Código;

II – a extinção da punibilidade;

III – a aplicação da pena no procedimento sumário.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e nos tribunais.

§1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.

I – ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

II – sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima não ultrapasse 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, quando no processo se apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, inclusive àqueles para os quais seja previsto procedimento na legislação atualmente em vigor, ressalvado o especial do Tribunal do Júri e o procedimento na ação penal originária.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 249. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 48, conterá a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou esclarecimentos plenamente capazes de identificá-lo, a qualificação jurídica do crime imputado, a indicação de todos os meios de prova que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.

§1º O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.

§2º Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Art. 250. Todo acusado terá direito à defesa técnica em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada sempre que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 251. Oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz notificará a vítima para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a adesão civil da imputação penal.

Art. 252. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia e demais documentos que a acompanhem.

§2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para o cumprimento da diligência, proceder-se-á à sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.

§3º Comparecendo o acusado citado por edital, terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.

§4º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 253. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado, nos termos do art.

408 e seguintes.

Art. 254. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

Parágrafo único. O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto no art. 70, §1º.

Art. 255. Caberá absolvição sumária, desde logo, quando o juiz, prescindindo da fase de instrução:

- I – comprovar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – comprovar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;
- III - reconhecer a manifesta atipicidade do fato, nos termos e nos limites em que narrado na denúncia.

Art. 256. Na audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§1º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas.

§2º O juiz arguirá os depoentes se, ao final da inquirição das partes, tiver dúvida relevante sobre elementar ou circunstância do fato imputado.

§3º Se necessário, nova audiência será designada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, intimados desde logo todos os presentes.

Art. 257. Produzidas as provas, o Ministério Público, o assistente, a parte civil e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, em 5 (cinco) dias, para o que serão intimados no final da audiência.

Parágrafo único. O juiz deferirá as diligências declaradas imprescindíveis pelas partes para a comprovação de suas alegações, só podendo ser indeferidas se as mesmas forem manifestamente impertinentes.

Art. 258. Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

§1º O assistente e a parte civil apresentarão suas alegações finais após o Ministério Público e antes do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público apresentará alegações finais após o querelante e antes do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 259. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o sucessor que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Art. 260. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Art. 261. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, vítima e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Seção I

Disposições gerais

Art. 262. O procedimento sumaríssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal, consoante o disposto no art. 98, I, da Constituição da República.

Art. 263. Os Juizados Especiais Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão

criados pela União, no Distrito Federal e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 264. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 265. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos deste Código, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 266. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção II

Da competência e dos atos processuais

Art. 267. A competência territorial do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que for praticado o ato último de execução da infração penal, consoante o disposto no art. 89.

Art. 268. Os atos processuais relativos ao procedimento sumaríssimo serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 269. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os princípios indicados no art. 266.

§1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 270. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.

Art. 271. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 272. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor.

Seção III

Da fase preliminar

Art. 273. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 274. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 275. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma do art. 282.

Art. 276. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e

da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 277. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 278. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§1º Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.

§2º Nas condições do parágrafo anterior, no caso de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos.

Art. 279. Não havendo conciliação a respeito dos danos civis, será dada imediatamente a vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não-oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 280. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público e aceita pelo autor da infração, o juiz

aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§5º A imposição da sanção de que trata o §4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção IV

Da fase processual

Art. 281. Quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 273, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.

Art. 282. A denúncia oral será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, a vítima, o responsável civil e seus advogados.

§1º Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, no máximo de 5 (cinco), ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

§2º Não estando presentes, a vítima e o responsável civil serão intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista neste procedimento.

Art. 283. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de

oferecimento de proposta pelo Ministério Público, serão renovados os respectivos atos processuais.

Art. 284. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 285. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia; havendo recebimento, e não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§3º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.

§4º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 286. Da decisão de indeferimento da denúncia e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§1º A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§2º O recorrido será intimado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.

§3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o §3º do art. 269.

§4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 287. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para o recurso.

§3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção V

Das despesas processuais

Art. 288. Nos casos de homologação do acordo civil e de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições finais

Art. 289. O procedimento sumaríssimo previsto neste Capítulo não se aplica no âmbito da Justiça Militar.

Art. 290. As disposições relativas ao procedimento ordinário aplicam-se subsidiariamente ao procedimento sumaríssimo previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 291. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno, e, especialmente, o seguinte:

I – As funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, que ficará impedido de atuar no processo como relator;

II – o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o

prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 48.

III – a denúncia e a queixa subsidiária observarão as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais da peça acusatória.

Art. 292. Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do procedimento ordinário sobre a matéria.

§ 1º Com o mandado, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa subsidiária, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 293. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões não dependerem de prova, nos limites e nos termos em que narrada a peça acusatória.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o tribunal decidirá por maioria.

Art. 294. Recebida a peça acusatória, o relator determinará a expedição de carta de ordem para a instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao previsto para o procedimento ordinário.

§ 1º O interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados.

§ 2º O relator, ou o tribunal, poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida, observado o disposto no art. 4º.

Art. 295. Concluída a instrução, as partes poderão requerer diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, quando imprescindíveis para o esclarecimento de questões debatidas na fase probatória.

Art. 296. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais escritas.

Art. 297. O tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo

regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II - havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para cada defesa será de 1 (uma) hora para a sustentação oral, podendo ser acrescido em 20 (vinte) minutos para a acusação.

III - encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da acusação e da instrução preliminar

Art. 298. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), para cada fato, na denúncia ou na queixa.

§3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 299. As exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 408 e seguintes.

Art. 300. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 301. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das

diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 302. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 397.

§4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.

§6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo.

§9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Art. 303. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

Art. 304. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.

§2º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas..

Art. 305. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.

Art. 306. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV, do *caput* deste artigo, ao caso de inimputabilidade prevista no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Art. 307. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.

Art. 308. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na denúncia, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 309. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito à pena mais grave, obrigando-se a ouvir as partes, sendo-lhe vedada a alteração substancial da acusação.

Art. 310. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 91 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 93.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

Art. 311. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público;

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Art. 312. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Seção III

Da preparação do processo para julgamento em plenário

Art. 313. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Art. 314. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 315. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 323.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.

Seção IV

Do alistamento dos jurados

Art. 316. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.

§1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do §3º. do art.317.

§2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

§3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.

Art. 317. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 327 a 337.

§3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.

§4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Seção V

Do desaforamento

Art. 318. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 319. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Seção VI

Da organização da pauta

Art. 320. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no *caput* deste artigo.

§2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Art. 321. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 322. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.

Seção VII

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 323. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Art. 324. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Art. 325. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 327 a 343.

Art. 326. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Seção VIII

Da função do jurado

Art. 327. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução ou deficiência física, quando compatível com o exercício da função.

§2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 328. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores dos quadros da polícia, da segurança pública e os guardas municipais;
- VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 329. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.

§3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.

Art. 330. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 331. Constitui também direito do jurado, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 332. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 333. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 334. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 335. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 336. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 337. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 336.

Seção IX

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença

Art. 338. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 8 (oito) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 339. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher; bem como o companheiro e a companheira;

II – ascendente e descendente;

III – sogro ou sogra e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.

Art. 340. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 341. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 342. Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 343. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 344. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 345. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Art. 346. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à Chefia da Instituição com a data designada para a nova sessão.

Art. 347. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 348. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.

§1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 349. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.

Art. 350. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 172.

Art. 351. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 352. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Art. 353. Realizadas as diligências referidas nos arts. 356 a 363, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.

Art. 354. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

Art. 355. Não havendo o número referido no art. 353, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Art. 356. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 336 e 337.

Art. 357. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 339 e 340.

§1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento, e entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do art. 333.

§2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Art. 358. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 359. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz

presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Art. 360. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.

§1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 8 (oito) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 320.

§3º Sendo insuficientes os critérios do art. 320, a precedência no julgamento obedecerá a ordem da maior idade do acusado.

Art. 361. Desacolhida a arguição de impedimento ou suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 362. Se, em consequência do impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 366.

Art. 363. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

§1º. O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura da pronúncia ou de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Seção XI

Da instrução em plenário

Art. 364. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições.

§2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

§5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.

Art. 365. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III, do Título IV, do Livro I, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

§2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Art. 366. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Seção XII

Dos debates

Art. 367. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.

§3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 368. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 369. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

Art. 370. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos,

quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 371. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§3º Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

Art. 372. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção XIII

Da votação

Art. 373. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.

Art. 374. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Art. 375. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Art. 376. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 377. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o

juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 8 (oito) delas a palavra *sim*, 8 (oito) a palavra *não*.

Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 378. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Art. 379. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Art. 380. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, no caso de empate.

Art. 381. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o artigo 379 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Seção XIV

Da sentença

Art. 382. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena alegadas nos debates, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 401;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 281 e seguintes.

Art. 383. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, devendo os presentes permanecerem de pé durante o ato.

Seção XV

Da ata dos trabalhos

Art. 384. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Art. 385. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados alistados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas, bem como aqueles impedidos de participar do júri;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX – as testemunhas dispensadas de depor;
- X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

- XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
- XV – os incidentes;
- XVI – o julgamento da causa;
- XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Art. 386. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

Seção XVI

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 387. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;
- VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
- X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que estiver fazendo uso dela, sob pena de suspensão da sessão, ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

Art. 388. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:

- a) o escrivão reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;
- b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;
- c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos.

§3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.

Art. 389. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e demais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 390. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I – caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou não forem encontradas;

II – os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

III – a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica;

IV – poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

V – o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 391. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 (vinte) dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo, conclusos os autos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 392. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 393. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 394. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia, no estabelecimento prisional onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

TÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 395. A sentença conterá:

I – o número dos autos, os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;

V – o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz.

Art. 396. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§1º. Se o juiz vislumbrar a possibilidade de alteração da classificação típica dos fatos descritos na denúncia no momento de proferir a sentença, deve converter o feito em diligência, franqueando manifestação das partes sobre a alteração, no prazo sucessivo de três dias. Após o decurso de tal prazo, proferirá sentença.

§2º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§3º. Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.

Art. 397. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia ou a queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§1º. Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§2º. Aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 396 ao caput deste artigo.

§3º. Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§4º. Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

Art. 398. Quando o Ministério Público postular a absolvição do réu em alegações finais, o juiz só poderá proferir sentença condenatória nos casos em que o assistente de acusação requerer a condenação. O juiz não poderá reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia. A sentença será proferida nos estritos limites da denúncia.

Art. 399. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I – mandará por o réu em liberdade;
- II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III – aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 400. Faz coisa julgada no cível a sentença penal absolutória que reconhecer:

- I – a inexistência do fato;
- II – estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;
- III – ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.

Art. 401. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

- I – mencionará as circunstâncias agravantes definidas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que tenham sido alegadas pela acusação;
- II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;
- IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso.
- V – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Art. 402. A sentença constará dos registros forenses.

Art. 403. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente

ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume.

Art. 404. A intimação da sentença será feita:

I – ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;

II – se o oficial de justiça constatar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá certificar tal fato e proceder à intimação por hora certa, procedendo-se na forma do art. 145.

III – se o defensor constituído do réu modificar o endereço de seu escritório sem comunicar ao juízo, o réu será intimado pessoalmente para informar o novo endereço ou constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, devendo ser advertido de que, se não o fizer, o juiz lhe nomeará defensor dativo para exame da pertinência da interposição de recurso.

IV - se o réu mudar seu endereço e não comunicar ao juízo, a intimação será feita por edital.

§1º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.

§3º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I e II deste artigo.

§4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consultará o mesmo sobre sua intenção de recorrer, certificando sua resposta no verso do mandado.

TÍTULO IV

DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 405. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, que o juiz repute séria e fundada, o curso

da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a questão dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 406. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas, sem prejuízo, entretanto, de produção de prova de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 407. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

Art. 408. Poderão ser opostas as exceções de:

- I – suspeição ou impedimento;
- II – incompetência de juízo;
- III – litispendência;
- IV – ilegitimidade de parte;
- V – coisa julgada.

Art. 409. A arguição de suspeição ou impedimento poderá ser oposta a qualquer tempo.

Art. 410. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição ou impedimento deverá

fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 411. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 412. Se reconhecer a suspeição ou o impedimento, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 413. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao tribunal a quem competir o julgamento.

§1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§2º Se a suspeição ou impedimento for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 414. Julgada procedente a exceção, serão anulados todos os atos do processo.

Art. 415. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.

Art. 416. Nos Tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.

Art. 417. Se for arguida a suspeição ou impedimento do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 418. As partes poderão também arguir de suspeitos ou impedidos os peritos e demais responsáveis pela prova pericial, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Parágrafo único. Havendo alegação de suspeição ou impedimento, quando cabível, da autoridade policial, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.

Art. 419. A suspeição ou impedimentos dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se,

negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

Art. 420. A exceção de incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e de coisa julgada, poderão ser oposta no prazo de resposta escrita.

§1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, e se possível, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no processo.

Art. 421. Até o início da audiência de instrução e julgamento, o juiz poderá reconhecer sua incompetência territorial, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

Art. 422. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.

Art. 423. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.

§1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 424. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 425. As coisas a que se referem o art. 91, II, do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 426. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 427. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 579 e seguintes.

Art. 428. Sem prejuízo do disposto nos arts. 427, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 429. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão perdidos em favor da União.

§ 1º O produto de crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas de acordo com o disposto no Art. 91, II, a, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderão, se não for caso de exigência de destruição, ser utilizados por órgão da administração, sob sua responsabilidade firmada em prévio termo de representação, fundamentada a necessidade, demonstrada a finalidade social, e ouvido o Ministério Público.

Art. 430. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada,

e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, a, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO IV

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 431. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz a requerimento do Ministério Público ou do defensor do acusado, determinará seja este submetido a exame médico-legal.

§1º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 432. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado à instituição de saúde, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em outro estabelecimento que o juiz entender adequado.

§1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 433. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 434. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o §2º do art. 432.

§1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.

§2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 435. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apensado ao processo principal.

Art. 436. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 183 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

TÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 437. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.

Art. 438. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – agravo;
- II – apelação;
- III – embargos infringentes;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – embargos de divergência.

Art. 439. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, assistente ou terceiro prejudicado.

§1º A defesa técnica será pessoalmente intimada da decisão de que caiba qualquer dos recursos previstos no artigo anterior, correndo o prazo para o oferecimento de razões após a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

§ 2º. Nas hipóteses em que os recursos cabíveis sejam os de agravo ou de apelação, também o acusado será intimado pessoalmente, podendo ele próprio interpor o recurso, se este já não tiver sido interposto pela defesa técnica, que, em qualquer caso, será

intimada para o oferecimento de razões.

§ 3º. O Ministério Público poderá recorrer em favor do acusado, desde que o defensor se manifeste expressa e favoravelmente acerca da sua concordância quanto ao conhecimento do recurso.

Art. 440. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão recorrido, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 441. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo correspondente.

Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 442. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo, por motivo de caso fortuito ou de força maior alheia à vontade da parte, que a tenha impedido de cumprir o ato.

Art. 443. O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da publicação no diário oficial da decisão impugnável ou da juntada aos autos da intimação, quando a ciência da decisão se der pessoalmente à parte ou ao seu advogado.

§1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável;

§2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.

§3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.

Art. 444. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento do advogado da parte ou ocorrer motivo de força maior, ser-lhe-á restituído o prazo, que começará a correr novamente depois da intimação.

Parágrafo único. No caso de falecimento do advogado, o prazo será restituído integralmente.

Art. 445. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.

Art. 446. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário,

independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução daquele em relação ao qual estiver transitada em julgado a decisão.

Art. 447. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 448. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros, ainda que estes tenham sido beneficiados por transação penal, suspensão condicional do processo ou quaisquer medidas substitutivas da pena privativa de liberdade e mesmo que não tenham recorrido.

Art. 449. No recurso da defesa é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.

Art. 450. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Parágrafo único. A existência de mandado de prisão contra o recorrente não obstará o conhecimento e julgamento do recurso.

Art. 451. Das decisões do relator, relativas ao conhecimento dos recursos, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes ser intimadas para a sessão de julgamento, admitida a sustentação oral de suas razões. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO

Art. 452. De quaisquer decisões interlocutórias proferidas no curso do processo e, na fase de investigação, pelo juiz das garantias, cabe agravo, no prazo de 15 (quinze)

dias.

Art. 453. O agravo de instrumento terá, em regra, efeito apenas devolutivo, mas este poderá ser também suspensivo nos casos em que, a critério do juiz e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

Art. 454. O agravo de instrumento será interposto perante o juízo recorrido, sem ônus, com indicação das peças a serem trasladadas ao instrumento.

Parágrafo único. O traslado das peças indicadas será realizado pelo serviço judiciário, no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, obrigatoriamente, cópias:

I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição;

II – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação;

III – da procuração ou nomeação de defensor do agravante ou do agravado;

IV – das demais peças indicadas pelo agravante.

Art. 455. O agravado, em qualquer caso, será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 456. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo cartório, em 5 (cinco) dias, e juntadas ao instrumento segundo a ordem numérica das folhas do processo originário.

Art. 457. Se o juiz, em qualquer caso, reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, sendo vedado ao juiz modificá-la.

Art. 458. O recurso será encaminhado ao tribunal, dentro de 5 (cinco) dias da publicação do despacho ou decisão do juiz, remetido pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável na secretaria do tribunal, ou transmitido por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei ou do regimento interno.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 459. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito,

caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I – ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II – for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;

III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal procederá à devida retificação;

IV – for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§3º A apelação da defesa será recebida também no efeito suspensivo.

Art. 460. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou seu representante legal, em caso de menoridade ou incapacidade, ou ainda, seus herdeiros, no caso de morte ou ausência da vítima, mesmo não habilitados como assistente, poderão interpor apelação.

Parágrafo único. Parágrafo único. O prazo para interposição deste recurso, contado a partir do dia em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada.

Art. 461. O assistente arrazoará em 5 (cinco) dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal for instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.

Art. 462. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no art. 459, §3º.

Art. 463. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos.

Art. 464. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, nos termos do art. 495, parágrafo único.

Art. 465. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos

de admissibilidade do recurso.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 466. Do acórdão condenatório não-unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

Parágrafo único. Ficam interrompidos os prazos para interposição de embargos declaratórios quanto à matéria não-unânime apreciada no acórdão embargado, até o julgamento dos embargos infringentes.

Art. 467. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 468. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação, vedada a participação dos magistrados que votaram naquele julgamento.

Art. 469. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 470. Cabem embargos de declaração quando:

- I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

§1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimimento da omissão.

§2º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ouvido no mesmo prazo a parte contrária e facultada a sustentação oral, por 15 (quinze) minutos.

§3º No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.

Art. 471. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Art. 472. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 473. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 474. O recurso será interposto perante o tribunal recorrido e remetido ao tribunal competente.

Art. 475. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 476. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão, observado o disposto no parágrafo único do art. 499.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Das disposições comuns

Art. 477. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 478. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

Art. 479. Admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Seção II

Da repercussão geral

Art. 480. O Supremo Tribunal Federal, por decisão do relator, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista social, jurídico ou a grave violação aos direitos humanos.

§2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso se fundar na grave violação aos direitos humanos, ou quando a decisão for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

§4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§6º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§7º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

§ 8º Da decisão que não conhecer do recurso extraordinário caberá agravo para a Turma, nos termos do regimento interno da Corte.

Art. 481. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§1º Caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos.

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o relator reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Do recurso repetitivo

Art. 482. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquele tribunal.

§2º Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o relator, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão

recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§9º No caso previsto no parágrafo anterior, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 483. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Seção IV

Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial

Art. 484. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo.

§1º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem. O agravado será intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Em seguida, subirão os autos ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§2º Transitando em julgado a decisão condenatória, será determinada a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena, a requerimento do Ministério Público.

Art. 485. O relator negará seguimento ao agravo intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Art. 486. Provido o agravo, o recurso especial prosseguirá com o seu processamento e julgamento.

Art. 487. Se o acórdão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Art. 488. O disposto nos artigos anteriores aplica-se também ao agravo contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso

especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 489. Na hipótese de ser provido o agravo interposto da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, não caberá novo recurso, salvo quanto à admissibilidade daquele a que se deu provimento.

CAPÍTULO VIII

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Art. 490. É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do corte especial;

II – em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do pleno.

Art. 491. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 492. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e de seus regimentos internos.

Art. 493. O relator negará seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Art. 494. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.

Art. 495. No agravo de instrumento e no recurso de apelação, ressalvado o caso de requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos

ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Art. 496. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 (dez) dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.

Art. 497. Não haverá revisor no julgamento do recurso de agravo, nos embargos de declaração, e nos *habeas corpus*.

Parágrafo único. Nas apelações por crimes punidos com pena de reclusão e nos embargos infringentes será designado revisor.

Art. 498. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela se manifestar novamente, após o Ministério Público.

Art. 499. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Parágrafo único. Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta, com intimação das partes.

Art. 500. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

I – prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;

II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator designado, no prazo de 10 (dez), sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

III – no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias;

IV – a secretaria do tribunal fará publicar, no dia subsequente à assinatura do acórdão, a intimação, iniciando-se, a partir desta, o prazo para eventual recurso.

LIVRO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 501. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. 502. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Art. 503. É vedada a aplicação de medida cautelar que, em tese, seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação.

Art. 504. Não será imposta medida cautelar sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.

Art. 505. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros da necessidade, adequação e da vedação de excesso, atentando-se o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

Art. 506. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de

motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

Art. 507. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada da cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

Art. 508. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada.

§1º A fundamentação será específica para cada agente, ainda nos casos de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo.

§2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão conterà necessariamente:

I – o fundamento legal da medida;

II – a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime;

III – as circunstâncias fáticas que justificam a adoção da medida;

IV – considerações sobre a estrita necessidade da medida;

V – as razões que levaram à escolha da medida, como também à aplicação cumulativa, se necessária;

VI – no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais o juiz considerou insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;

VII – a data de encerramento do prazo de duração da medida, observados os limites previstos neste Livro;

VIII – a data para reexame da medida, quando obrigatório.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Art. 509. São medidas cautelares pessoais:

I – prisão provisória;

II – fiança;

III – recolhimento domiciliar;

IV – suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica;

- V – suspensão das atividades de pessoa jurídica;
- VI – proibição de frequentar determinados lugares;
- VII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;
- VIII – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;
- IX – proibição de ausentar-se do País;
- X – comparecimento periódico em juízo;
- XI – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;
- XII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;
- XIII – liberdade provisória.

Art. 510. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO PROVISÓRIA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 511. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades:

- I – prisão em flagrante;
- II – prisão preventiva;

Art. 512. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, nos termos do inciso XI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 513. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

§1º Do mesmo modo, o emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros.

§2º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II – por tempo excessivo;

III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária.

§3º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, a autoridade fará registro do fato, com indicação de testemunhas.

Art. 514. A autoridade judicial que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será assinado pelo juiz;

b) designará a pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução;

e) trará informações sobre os direitos do preso;

f) deverá ser acompanhado da decisão judicial que decretou a prisão com seus devidos fundamentos.

Art. 515. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do preso, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 516. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência, acompanhado da decisão judicial que a decretou. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.

Art. 517. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, acompanhada da decisão judicial que a decretou, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 518. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito.

Art. 519. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado e da decisão judicial que a decretou.

§1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.

§2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

Art. 520. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

Parágrafo único. Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

Art. 521. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, à Defensoria Pública e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

Art. 522. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:

- I – permanecer em silêncio;
- II – saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;
- III – receber um exemplar do mandado judicial, acompanhada da decisão judicial que a decretou, salvo em flagrante delito;
- IV – fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;
- V – ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;
- VI – ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.

Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do *caput* deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade.

Art. 523. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

§1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.

§2º Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.

Art. 524. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas.

Seção II

Da prisão em flagrante

Art. 525. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 526. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 527. É nulo o flagrante preparado pela polícia, com ou sem a colaboração de terceiros, quando seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só ocorreu em virtude daquela provocação.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais

elementos informativos acerca da atividade criminosa.

Art. 528. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§1º Fica terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.

§2º O interrogatório será realizado na forma do art. 60 e seguintes.

§3º Resultando dos indícios colhidos fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de prestar fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos 2 (duas) pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por 2 (duas) testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§6º A autoridade policial, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

Art. 529. Observado o disposto no art. 521, dentro em 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas.

§1º O advogado ou defensor público que tiver acompanhado o interrogatório a pedido do preso receberá cópia integral do auto.

§2º No mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Art. 530. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 531. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá:

I – relaxar a prisão ilegal;

- II – converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentadamente, quando presentes os seus pressupostos legais; ou
- III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou
- IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Seção III

Da prisão preventiva

Subseção I

Hipóteses de cabimento

Art. 532. A prisão preventiva poderá ser decretada diante de fundado receio de reiteração criminosa, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

§1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§2º A gravidade do fato não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Art. 533. Não cabe prisão preventiva:

I – nos crimes culposos;

II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

III – se o agente é:

a) maior de 70 (setenta) anos;

b) gestante a partir do sétimo mês de gestação ou sendo esta de alto risco;

c) mãe que convive com filho em idade igual ou inferior a 3 (três) anos ou que necessite de cuidados especiais;

IV – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso;

Parágrafo único. Não incide a vedação de que trata este artigo na hipótese de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Subseção II

Prazos máximos de duração

Art. 534. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, o prazo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, desde que existentes os requisitos de manutenção da cautelaridade:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 15, VIII e parágrafo único, e 30, §§ 2º e 3º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível; no caso de prorrogação, não se computa o período anterior cumprido na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competência originária dos tribunais.

Art. 535. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva são contados do início da execução da medida.

Art. 536. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará a data em que se encerra o prazo máximo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I, do art. 534, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de superveniência de fato novo que justifique a necessidade de nova prisão cautelar:

§2º Findo o prazo de duração da prisão preventiva, o juiz poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Subseção III

Reexame obrigatório

Art. 537. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 60 (sessenta) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

§1º O prazo previsto no *caput* deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.

§2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.

CAPÍTULO II

DA FIANÇA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 538. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a permitir que o preso, após o pagamento e assinatura do termo de compromisso, seja imediatamente posto em liberdade.

Parágrafo único. A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 550. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.

Art. 539. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício.

§1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pela autoridade policial, logo após a lavratura do auto de prisão

em flagrante.

§2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do §1º deste artigo será comunicada ao juiz competente.

§3º Recusando ou demorando a autoridade policial a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 540. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 541. Não será concedida fiança:

I – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva;

II – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, as obrigações a que se refere o art. 552;

III – em caso de prisão por mandado do juiz do cível ou de prisão disciplinar militar.

Art. 542. A fiança poderá ser prestada a qualquer tempo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Seção II

Do valor e forma de pagamento

Art. 543. O valor da fiança será fixado entre:

I – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;

II – 1 (um) e 50 (cinquenta) salários mínimos, nas demais infrações penais.

§1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.

§2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I – reduzida até o máximo de dois terços;

II – aumentada, pelo juiz, até dois terços.

Art. 544. O juiz, verificando ser impossível ao réu prestar a fiança, por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe liberdade provisória, observados todos

os demais compromissos do termo de fiança.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança.

Art. 545. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, sem necessidade de declarar os motivos do pagamento.

Art. 546. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o depósito não puder ser realizado de imediato, o valor será entregue pessoalmente à autoridade, que o encaminhará, tão logo seja possível, à conta de que trata o *caput* deste artigo, tudo devendo constar do termo de fiança.

Art. 547. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 548. Se o tribunal *ad quem* fixar outro valor para a fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á reforço da fiança nos termos do artigo anterior.

Art. 549. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.

Parágrafo único. Mantendo ou diminuindo tal valor, o juiz indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão; ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

Seção III

Da destinação

Art. 550. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem.

Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança.

Art. 551. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que prestou fiança, com a devida atualização.

Parágrafo único. Se, a despeito do disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo único do artigo anterior, a retirada não for realizada no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de intimação pessoal de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Seção IV

Termo de fiança

Art. 552. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:

- I – comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;
- II – não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;
- III – não se ausentar do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências previstas nos arts. 550, 555 e 556.

Art. 553. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um registro dos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Art. 554. Caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 552, a fiança considerar-se-á quebrada. Do mesmo modo se o afiançado:

- I – deliberadamente obstruir o andamento da investigação ou do processo;
- II – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.

Art. 555. Quebrada a fiança por qualquer motivo, o juiz avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares, quando presentes os

pressupostos legais.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento das obrigações impostas na forma do parágrafo único do art. 544.

Art. 556. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

CAPÍTULO III

OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Seção I

Disposição preliminar

Art. 557. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Seção II

Recolhimento domiciliar

Art. 558. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com autorização do juiz.

Art. 559. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 560. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

Seção IV

Suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica

Art. 561. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.

§1º No caso de função pública, o juiz poderá determinar o afastamento das atividades específicas então desempenhadas pelo investigado ou acusado.

§2º A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, sem que estes promovam anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.

Seção VI

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 562. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.

Seção VII

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave

Art. 563. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado.

§1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação.

§2º Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada aos órgãos responsáveis pela emissão do respectivo documento e controle do tráfego, aplicando-se, no que couber, o disposto na parte final do §2º do art. 561.

Seção VIII

Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima

Art. 564. Nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.

Seção IX

Proibição de ausentar-se da comarca ou do País

Art. 565. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se do País, sem prévia autorização.

§1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do passaporte em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do parágrafo anterior.

Seção X

Comparecimento periódico em juízo

Art. 566. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.

Parágrafo único. O cartório judicial disporá de registro próprio para controle da

referida medida cautelar.

Seção XI

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 567. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

Seção XII

Suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte

Art. 568. Se o crime for praticado com arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para porte, inclusive em relação a integrantes de órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada ao Sistema Nacional de Armas e à Polícia Federal.

Seção XIV

Disposições finais

Art. 569. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual prazo.

§1º Admite-se prorrogação desde que o período total de duração da medida não

extrapole os prazos previstos no *caput* deste artigo.

§2º Findo o prazo de duração, o juiz poderá adotar outras medidas cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 570. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 511, 558, 561 e 563.

Art. 571. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.

Art. 572. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição ou cumulação da medida anteriormente imposta por outra cautelar.

CAPÍTULO IV

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 573. O juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – não havendo fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação de outra medida cautelar pessoal, nos termos do art. 557;

II – cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal;

III – findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal.

Art. 574. Em caso de não-comparecimento injustificado a ato do processo para o qual o réu tenha sido regularmente intimado, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 572.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Natureza jurídica e objeto

Art. 575. O sequestro é medida de natureza cautelar assecuratória e pode ser decretado durante o processo penal, na forma e nas hipóteses estabelecidas neste Código, ressalvadas as disposições constantes de leis especiais.

Parágrafo único – O sequestro poderá recair sobre bens móveis, imóveis e semoventes ou ainda sobre quaisquer bens ou direitos que tenham valor econômico, de propriedade do acusado, do responsável civil e sobre aqueles bens que já tenham sido transferidos a terceiros.

Seção II

Legitimidade para o pedido e hipóteses de cabimento

Art. 576. O sequestro poderá ser decretado pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, nos casos em que haja suspeita de que os bens objeto da medida tenham sido adquiridos com os proveitos de crime ou nos casos em que o crime imputado tenha causado dano passível de ressarcimento patrimonial, respeitados os requisitos legais.

Seção III

Requisitos para decretação

Art. 577. Em qualquer caso, a decisão que decretar o sequestro deverá indicar os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, bem como, se for o caso, os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens e da existência de dano a ser reparado.

Parágrafo único – Não será decretado sequestro se não estiverem demonstrados os elementos concretos que indiquem o comportamento do detentor ou proprietário dos

bens tendente a se desfazer dos mesmos ou o risco concreto de que tais bens desapareçam, ou o risco de que percam seu valor no curso do processo.

Seção IV

Requisitos obrigatório do pedido

Art. 578. Os bens sobre os quais recairá o sequestro deverão ser indicados pela parte que a requerer, mas se o requerente desconhecer a existência de bens poderá requerer ao juiz que proceda na forma do art. 209, deste Código.

§1º - Quando se tratar de sequestro decretado para assegurar o perdimento de bens obtidos com os proveitos do crime, caberá a quem requerer o sequestro indicar a relação entre o delito imputado, a obtenção do proveito em razão desse crime e a aquisição do bem objeto do sequestro.

§2º - Não se aplica o disposto no §1º quando houver suspeita do crime de lavagem de capitais, devendo porém ser indicada a relação entre a aquisição do bem e a prática de alguma das condutas relacionadas no art. 1º, da Lei ° 9.613/98.

§3º - Quando se tratar de sequestro decretado para assegurar o ressarcimento patrimonial do dano causado pelo crime, caberá a quem requerer a medida indicar o valor estimado da responsabilidade civil, e não podendo o sequestro exceder esse valor.

§4º - Não se aplica o disposto no §3º aos casos em que somente haja bens passíveis de sequestro em valor superior ao da responsabilidade civil estimada.

Seção VI

Avaliação judicial

Art. 579. Decretado o sequestro de bens, em qualquer caso, os bens sequestrados serão submetidos à avaliação judicial realizada por perito, na forma do Capítulo II, do Título VII, deste Código.

§1º - A avaliação judicial, realizada por um perito ou uma pessoa idônea, deverá indicar o valor dos bens seqüestrados e o valor da responsabilidade civil, se for o caso, e será concluída e apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e, consultadas as partes, determinará sua alienação em leilão ou sua administração judicial.

§ 3º - Caberá agravo de instrumento contra a decisão que homologar o valor dos bens e determinar sua alienação ou administração judicial, sendo partes legítimas para interposição do recurso, o acusado, o responsável civil e o terceiro interessado.

Seção VII

Embargos

Art. 580. O seqüestro será autuado em apartado, terá tramitação autônoma em relação à ação principal e admitirá embargos do acusado, do responsável civil ou de terceiros, nas seguintes hipóteses:

I – não estarem demonstrados os requisitos mencionados no artigo 577;

II – não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração ou houver concurso de outro adquirente de boa-fé que utilizou recursos próprios e não oriundos de crime;

III – não haver previsão de responsabilidade civil para reparação de dano causado pelo crime imputado;

III – o valor dos bens sequestrados for excessivo em relação ao da responsabilidade civil;

IV – o valor dos bens sequestrados não corresponder ao valor fixado na avaliação judicial;

V – os bens houverem sido transferidos a terceiro a título oneroso, que os adquiriu de boa-fé;

Parágrafo único - Os embargos deverão ser opostos por meio de petição fundamentada e acompanhados dos documentos necessários à apreciação do pedido.

Seção VIII

Rito dos embargos

Art. 581. Recebidos os embargos, será dada vista ao quem o tiver requerido para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas.

§1º – Quando o pedido não tiver sido feito pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido, contados da ciência da manifestação mencionada no *caput* ou do decurso daquele prazo.

§2º - Com ou sem as manifestações acima, os autos serão conclusos ao juiz para que decida, de forma fundamentada, os embargos.

§3º - O juiz poderá suspender o sequestro a qualquer momento se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-lo, se sobrevierem razões que o justifiquem.

§4º - Não serão admitidos embargos opostos com mesmo fundamento de outros já rejeitados, sem que tenha havido modificação da situação fática, aplicando-se a parte que o fizer multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor dos bens. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento).

§ 5º - Caberá agravo de instrumento contra a decisão que acolher ou rejeitar os embargos de que trata o caput deste artigo.

Seção IX

Levantamento do seqüestro

Art. 582. O sequestro será levantado sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

I – houver excesso do prazo máximo da sua duração, ou inobservar as formalidades legais;

II – for prestada caução pelo acusado, pelo responsável civil ou por terceiro;

III – for o processo suspenso na forma do art. 89, da Lei 9.099/95, se reparado o dano;

IV - for rejeitada a denúncia ou decretada a absolvição sumária do acusado;

V – sobrevier sentença ou acórdão absolutório;

VI – for extinta a punibilidade do acusado.

§1º – Se se tratar de sequestro decretado para reparação do dano causado pelo crime, o juiz deverá aguardar 10 dias contados da data em que der ciência da decisão ao ofendido e, se houver, ao juiz cível competente para o julgamento da ação civil *ex delicto*.

§2º - Se houver indicação de que os bens cujo sequestro foi levantado sofreram depreciação no curso da medida cautelar será determinada nova avaliação judicial na forma do art. 579 e, constatada a depreciação dos bens sequestrados, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.

§3º - O conceito de depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão tivesse sido diversa, nem a variação na valorização dos títulos e ações objeto de sequestro.

Seção X

Prazo razoável de duração do sequestro

Art. 583. As medidas previstas neste capítulo terão duração máxima de 180 dias no curso do processo, podendo ser renovado por igual período em segunda instância, se proferida sentença condenatória.

Seção XI

Conversão do sequestro em perdimento

Art. 584. Transitada em julgado a sentença ou acórdão condenatório, os bens havidos com o produto do crime serão considerados perdidos na forma do inciso II do art. 91, do Código Penal, e leiloados.

§1º - O valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, será recolhido aos cofres da União, juntando-se aos autos o comprovante de entrega ou de recolhimento.

§2º - No caso de sequestro decretado para assegurar o ressarcimento do crime, os bens serão colocados à disposição do juiz competente para execução dos valores decorrentes do dano causado.

Seção XII

Destinação dos bens do acusado

Art. 585. Quando o sequestro recair sobre dinheiro, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos os respectivos recibos.

Parágrafo único – Se a parte requerer, o juiz poderá deixar de vender os títulos e valores mobiliários, os quais passarão à gestão do administrador na forma do art. 587.

Seção XIII

Leilão dos bens do acusado

Art. 586. Quando o sequestro recair sobre bens móveis ou semoventes, passíveis de depreciação, será determinado o leilão judicial dos bens, os quais deverão ser vendidos pelo valor da avaliação judicial, ou valor maior, procedendo-se o depósito dos valores auferidos em conta judicial, juntando-se aos autos o comprovante de compra e venda e o recibo do depósito.

§ 1º - Não alcançado o valor mínimo estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até dez dias contados da realização do primeiro leilão, podendo os bens serem alienados pelo maior preço oferecido.

§ 2º - O leilão poderá ser conduzido pelo juiz ou por administrador nomeado.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo não serão leiloados se houver interesse na sua utilização pela polícia judiciária, na forma do art. 590.

§ 4º - A determinação de leilão deverá conter a relação de todos os bens que serão alienados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

Seção XIV

Administrador judicial

Art. 587. Quando o sequestro recair sobre bens imóveis ou bens não passíveis de depreciação, estes ficarão sob custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

§ 1º - O administrador assinará termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo, o qual será juntado aos autos.

§ 2º - O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos dez dias seguintes se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.

§ 3º - Na hipótese de destituição, será calculado o valor devido pela atuação do administrador até aquele momento, o qual será pago pelo novo administrador assim que possível.

Seção XV

Regras de administração dos bens

Art. 588. Cumpre ao administrador praticar todos os atos necessários à conservação dos direitos e dos bens e, em especial:

I – promover a cobrança das dívidas;

II – representar o detentor ou proprietário dos bens no que diz respeito à gestão destes, ativa e passivamente, inclusive contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III – zelar pela conservação dos bens, podendo para isso praticar todos os atos necessários à administração, inclusive por meio da contratação de serviços de manutenção, bem como alugá-los.

IV – prestar constas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração e quando encerrado o processo de conhecimento.

§ 1º - O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrarará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função, ao valor dos bens apreendidos e dos lucros que obtiver com a gestão dos mesmos.

§ 2º - Tratando-se de bens sequestrados para ressarcimento do dano causado pelo crime, o acusado poderá requerer ao juiz, se o valor dos bens o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até o término do sequestro.

§ 3º - Quando o bem for de difícil administração, ou quando o administrador não conseguir obter lucro com a administração, o juiz poderá, depois de ouvido o Ministério Público e o acusado, determinar a alienação do bem na forma do art. 586.

Seção XVI

Localização de bens

Art. 589. Se durante sua atividade como gestor o administrador identificar outros os bens do devedor não atingidos pelo sequestro deverá informar ao juiz, que dará vista do processo a quem houver requerido o sequestro para que, se for o caso, seja requerida nova medida cautelar, complementar à primeira.

§ 1º - Se não forem localizados bens sobre os quais possa recair o sequestro, ou exista a possibilidade de que existam outros bens não localizados, a parte interessada poderá

requerer ao juiz, a qualquer momento, que nomeie ou encarregue um administrador para localizá-los, aplicando-se os dispositivos anteriores.

§ 2º - Se ainda não houver autos apartados nos quais tenha sido determinado sequestro de algum bem, o procedimento será autuado em apartado e nele prosseguirá o sequestro que se seguir.

§ 3º - A parte que requerer a medida prevista no parágrafo anterior deverá arcar com os custos da localização, os quais serão especificados pelo administrador e pagos por guia judicial, juntado-se o recibo nos autos do sequestro.

Seção XVII

Utilização dos bens pela polícia judiciária

Art. 590. As providências mencionadas nesse capítulo se aplicam aos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Parágrafo único - Nesse caso, a parte que requerer o sequestro deverá indicar o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo.

Art. 591. Se o detentor ou proprietário dos bens, esgotados todos os meios possíveis, não for localizado para que tome ciência do sequestro, ser-lhe-á nomeado defensor público para que represente seus interesses.

Parágrafo único – Se não for identificado o detentor ou proprietário dos bens sequestrados, proceder-se-á na forma desse capítulo sem a necessidade de nomeação de defensor.

Art. 592. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem adquirido com produtos da infração ou utilizado para a prática criminosa que estiver seqüestrado.

§ 1º - Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram ou o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

LIVRO IV
DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I
DA REVISÃO

Art. 593. A revisão dos processos findos será admitida:

- I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
- IV – quando houver superveniência de jurisprudência mais favorável ao acusado, ou ainda quando houver nulidade manifesta do processo.

Art. 594. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 595. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 596. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

- I – pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;
- II – pelos tribunais, nos demais casos.

§1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Art. 597. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

§3º O relator poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§4º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à Chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez dias), após será aberta vista, por igual prazo, ao autor da ação. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 598. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 599. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Art. 600. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.

CAPÍTULO II

DO HABEAS CORPUS

Seção I

Do cabimento

Art. 601. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal no seu direito de locomoção, ressalvados os casos de punição disciplinar.

Art. 602. A coação considerar-se-á ilegal:

- I – quando não houver justa causa;
- II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI – quando o processo for manifestamente nulo;
- VII – quando extinta a punibilidade.
- VIII - quando violado direito fundamental constitucionalmente estabelecido.

Art. 603. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora. Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Seção II

Da competência

Art. 604. Competirá conhecer do pedido de *habeas corpus*:

- I – o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição da República;
- II – o Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República;
- III – os tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz de primeiro grau, à turma recursal ou à autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;

IV – as turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem do juizado especial criminal.

V- ao juiz de primeiro grau, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no por delegado de polícia no curso da investigação.

Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior hierarquia jurisdicional.

Seção III

Do procedimento

Art. 605. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§1º A petição de *habeas corpus* conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§2º O *habeas corpus* poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§3º O juiz ou relator poderá conceder liminarmente a ordem requerida. Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§4 – Os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 606. Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se não for o caso de concessão de cautela liminar, estando preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, se entender imprescindível ao julgamento do processo.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a

apuração da responsabilidade.

Art. 607. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I – grave enfermidade do paciente;

II – não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III – se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

§1º O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

§2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 608. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro horas), após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§3º Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§4º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, ou por via postal, ou por outro meio que dispuser.

Art. 609. Em caso de competência originária dos tribunais, a petição de *habeas corpus* será apresentada no protocolo para imediata distribuição.

Art. 610. Se a petição contiver os requisitos do art. 605, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de 24 (vinte e quarenta) horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. Não tendo o impetrante formação jurídica, poderá o relator abrir vista à Defensoria Pública para emenda ou aditamento à inicial.

Art. 611. O relator poderá conceder cautela liminar ou conceder a ordem, sempre que a coação ilegal confrontar com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Parágrafo único. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão do relator que negar a cautela liminar ou conceder a ordem.

Art. 612. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§2º O descumprimento do prazo assinalado no § 1º acima gera constrangimento ilegal ao paciente, sanável pela via de novo *habeas corpus* para a instância superior.

§3º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

§4º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 613. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Seção IV

Disposições finais

Art. 614. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Art. 615. Os regimentos dos Tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 616. A impetração e o processamento do *habeas corpus* independe de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Art. 617. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 618. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a

autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, serão responsabilizados penal, civil e administrativamente.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade dos servidores e das autoridades.

LIVRO V

DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 619. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

Art. 620. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 621. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

TÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 622. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 623. As cartas rogatórias emanadas de autoridades judiciárias estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via

diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Superior Tribunal de Justiça, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§2º A carta rogatória será pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça remetida aos presidentes dos tribunais, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§3º Ficará sempre na secretaria do Superior Tribunal de Justiça cópia da carta rogatória.

Art. 624. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 625. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a carta rogatória.

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Art. 626. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para que produzam os efeitos do art. 9º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 627. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos:

- I – estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;
- II – haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;
- III – ter passado em julgado;
- IV – estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;
- V – estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

Art. 628. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

§2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de 10 (dez) dias, se residir no Distrito Federal, de trinta dias, no caso contrário.

§3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de 10 (dez) dias produzirá a defesa.

§4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 620 e 627.

§5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida aos presidentes dos tribunais, para encaminhamento ao juiz competente.

Art. 629. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Superior Tribunal de Justiça a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 630. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 97. §1º A internação, ou tratamento ambulatorial, perdurará enquanto não for averiguada,

"Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pela propositura da ação penal, desde que _____ recebida _____ a _____ denúncia; (NR)"

Art. 637. Revogam-se o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº

7.960, de 21 de dezembro de 1989, os arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

É de autoria do Instituto dos Advogados Brasileiros o projeto que submeto à apreciação das senhoras e senhores deputados.

O compromisso com a cidadania estava escrito no discurso de posse do doutor Fernando Fragoso na presidência da entidade.

Mas não basta estar escrito.

Sentiu-se naquela voz a indignação de Heleno Fragoso, Evandro Lins, Sobral Pinto, Barbosa Lima Sobrinho e tantos mais que a precariedade humana me faz omitir, involuntariamente.

As ondas de violência e criminalidade estimulam espasmos legislativos que se revelam ineficazes em curto espaço de tempo e quase sempre resultam na impunidade dos que praticam os atos mais lesivos à população.

Tramita no Senado projeto de Código de Processo Penal.

É a memória de Ulysses Guimarães que se perde.

Por sua iniciativa, os projetos de iniciativa do Executivo começam a tramitar pela Câmara dos Deputados para que daqui saia a redação final para a sanção presidencial.

No Legislativo, da Câmara são a primeira e a última palavra.

Nele, em Ulysses, me inspiro para estender a prerrogativa a tantos outros assuntos cuja repercussão reflita sobre o povo e não essencialmente sobre os Estados Federados, representados, estes sim, pelo Senado.

Com a existência de dois projetos relevantes sobre a matéria, espero fazer prevalecer o princípio da representação do povo pela Câmara dos Deputados, o que se decidirá no momento oportuno.

Essas são as razões pelas quais submeto às Excelentíssimas Senhoras e Senhores Deputados o Projeto de Lei que Institui o Código de Processo Penal, com a redação que fui buscar no Instituto dos Advogados Brasileiros.

I. Princípios fundamentais¹

¹

Este tópico foi relatado pelo Dr. Diogo Malan

Na atual quadra de evolução jurídico-constitucional democrática é absolutamente imprescindível a remoção de nosso ordenamento jurídico do rescaldo autoritário e inquisitivo em que se consubstancia o Estatuto Processual Penal ora em vigor. Este último foi promulgado em plena ditadura varguista e com assumida inspiração no chamado *Código Rocco* de 1930, que pautou o controle social da ditadura fascista de Benito Mussolini.

A pauta político-criminal que deve inspirar a reforma de nosso Código de Processo Penal se alicerça, por conseguinte, em dois fundamentos distintos: (i) a busca pela *eficiência* e *agilidade* da persecução penal, com a desburocratização do vetusto Código de Processo Penal de 1941, por meio da eliminação de seus formalismos inúteis; e (ii) a fundamental adaptação de nossa legislação infraconstitucional tanto às garantias plasmadas na Constituição da República de 1988 quanto aos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.²

Para tal desiderato, é altamente recomendável a metodologia adotada, no sentido da prévia definição dos *princípios estruturais* que darão *harmonia, coerência e unidade lógico-sistêmica* ao novo Código de Processo Penal.³

Ad exemplum, surge o parágrafo único do artigo 3º, que plasma e prestigia o princípio constitucional do contraditório, tornando-se explícito que todos os requerimentos formulados por qualquer das partes processuais, têm de ser submetidos à manifestação da *ex adversa*, antes da decisão judicial, exceto os requerimentos cautelares sigilosos.

Repudia-se, na estrutura acusatória do processo penal, a iniciativa instrutória do Juiz seja *na fase de investigação preliminar* como também na fase *judicial* da persecução penal. A atuação probatória de ofício, em qualquer fase da persecução penal, é característica do sistema inquisitivo superado pela Carta de Outubro de 1988. É decisivo assinalar que a instrução probatória em um sistema processual de cariz acusatório deve ser protagonizada pelas partes processuais, a fim de se preservar a indispensável *imparcialidade* do órgão judicante; este último não deve possuir quaisquer poderes de instrução, pois seu exercício compromete a capacidade

² GRINOVER, Ada Pellegrini. Introdução: A reforma do processo penal, *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 33, p. 304-312, jan./mar. 2001.

³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: Segue o princípio inquisitivo, *In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 188, p. 11-13, jul. 2008; LOPES JÚNIOR, Aury. Bom para quê(m)? *In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 188, p. 09-11, jul. 2008.

psicológica do magistrado de valorar imparcialmente os elementos probatórios *produzidos por iniciativa dele próprio*.⁴

De igual modo, repudia-se, pelos mesmos argumentos expostos, a decretação de medidas cautelares de ofício, outro resquício inquisitorial que deve ser expressamente proibido, por ensejar nítido *pré-julgamento do mérito da causa* no sentido de antecipar a condenação do acusado.

Por fim, a proibição de atuação judicial substitutiva da parte processual acusadora não deve se limitar ao campo *probatório*, estendendo-se a todos os demais, sendo preferível, nessa toada, que as possibilidades de atuação de ofício do Juiz sejam expressamente elencadas e limitadas a três hipóteses excepcionais: concessão de *habeas corpus*, declaração de extinção da punibilidade e declaração de nulidade absoluta.

II. **Investigação criminal**⁵

Em relação ao Livro I, Título II – denominado “Da Investigação Criminal”, a Comissão de Direito Penal do IAB possui algumas considerações.

Em matéria de investigação criminal o sistema brasileiro tem apresentado, nas últimas décadas, mais exatamente a partir da “onda punitiva”, para usar a expressão cunhada por *Loïc Wacquant*, uma estranha dinâmica: ao invés de apetrechar a instituição policial para apuração de quaisquer crimes, aprimorando seus quadros e sofisticando seus instrumentos, transfere atribuições que lhes são próprias (art. 144 da CF) para outras agências. Com isso, converte parlamentares em delegados de polícia e casas legislativas em delegacias policiais, com os mesmos rituais e, naturalmente, as mesmas idiosincrasias.

Diante disso, a Comissão Permanente de Direito Penal repudiou de forma enfática a pretensão de se criar um “juiz das garantias” para “controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais”, com competência especial para total controle do inquérito policial.

Embora fundado no justo e louvável propósito de separar o “juiz que investiga” do juiz que efetivamente julga a causa, o legislador acaba por afirmar a

⁴ PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais*. p. 157 e ss. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.

⁵

Este tópico foi relatado pelo Dr. Alexandre Dumans

existência do “juiz que investiga”, conferindo-lhe um reconhecimento estranho à magistratura. Afinal, *judex ne procedat ex officio*. A própria denominação “juiz das garantias” constitui um pleonasmo assustador, de vez que nenhum juiz pode ser juiz sem compromisso com tais garantias.

Na prática, juízes, em razão da liderança funcional na condução de inquéritos, acabam por exercer atividades policiais e, com o tempo, tornam-se vítimas do fenômeno da “policização”, invertendo, muitas das vezes, seus originários e nobres objetivos.

É até compreensível que se tenha querido tutelar as liberdades individuais, apesar de já garantidas em cláusulas pétreas na CF, mas “*fortalecer as funções de investigação*” à custa da judicatura é um desvio de função com o qual não se pode concordar.

Por outro lado, não se recomenda dividir a fase investigatória em duas fases, formalizando a investigação preliminar, a ser instaurada com base em “fundamento razoável” da existência de crime, protagonizado por um “investigado”, antes da formal instauração de inquérito policial.

Esse desdobramento da investigação oficializa expediente administrativo policial que, na prática, sempre existiu, sob variadas denominações: sindicância policial (SI), investigação policial preliminar (IPP) e verificação de procedência das informações (VPI); e burocratiza demais o serviço policial que fica obrigado a repetir os atos investigatórios em seguida, no curso do inquérito.

Quanto ao inquérito policial, é preciso reduzir o monopólio do Ministério Público, permitindo seu arquivamento pela autoridade judiciária, sem os embaraços do artigo 28 do vigente CPP.

Também não menos louvável é o reconhecimento do instituto da prescrição pela pena ideal - com a feliz expressão “provável superveniência de prescrição” - como motivo eficiente para o arquivamento do inquérito. Tal medida pode evitar o desperdício de trabalho empreendido pelos operadores da área criminal (policiais, serventuários, peritos, magistrados, advogados e promotores) com causas cujas imputações venham a ser fatalmente alcançadas pela prescrição pela pena em concreto, prevista no artigo 110 do CP.

O dever de a autoridade policial comunicar a vítima sobre os atos relativos à prisão, a soltura do investigado e a conclusão do inquérito, a despeito da importância social da medida, demandaria um controle espartano dos expedientes

investigatórios, associado a um trabalho de comunicação eficiente, circunstâncias não muito presentes nas delegacias de nosso país, cujos aparatos administrativos não suportam tamanha proeza cívica.

Na esteira do art. 144 da CF, o novo Código de Processo Penal deve destinar à polícia judiciária para apuração das infrações penais, endossando o Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna.

É preciso, portanto, vedar expressamente a possibilidade de ser conduzida a investigação criminal pelo Ministério Público. Este órgão, na relação processual penal, é parte e não “fiscal da lei”, e certamente estará tão empenhado em fazer valer a sua pretensão punitiva quanto o advogado do réu contra ela resistir.

Por fim, a garantia de acesso ao investigado e seu defensor às provas produzidas no curso da investigação deve ser expressamente prevista pelo novo CPP. A única exceção circunscreve-se às medidas cautelares em andamento cujo êxito pode ser comprometido.

III. Ação Penal⁶

Alguns comandos hospedados sob o Título III (“DA AÇÃO PENAL”) estão a merecer considerações.

O primeiro deles relativo à ação penal pública condicionada à representação, deve-se manter o disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal em vigor, que dispõe ser o prazo decadencial de seis meses, iniciando-se a partir “*do dia em que vier a saber quem é o autor do crime*”. O critério adotado na legislação vigente, por ser objetivo, torna mais seguro e fácil aferir o momento em que a fluência do prazo para o oferecimento da representação deverá ter início.

Em caso de morte da vítima, a representação deve permanecer sob a tutela do “*cônjuge, ascendente, descendente ou irmão*”, como previsto no artigo 31 do Código de Processo Penal vigente. Assim, permanece o Ministério Público adstrito ao desejo da família do ofendido em ver processado o autor da infração.

⁶

Este tópico foi relatado pelo Dr. Ricardo Pieri

É possível que se dispense a investigação preliminar, vedado o anonimato, para a propositura de ação penal. Este entendimento está em consonância com antigo posicionamento da jurisprudência dominante das cortes de todo o país.

Segundo o tradicional princípio da indisponibilidade da ação penal pública, através do qual não é dado ao Ministério Público dela desistir deve ser mantido em um novo CPP. A proposta do IAB, no entanto, refere-se à criação de uma única exceção a esta regra, cujo o objetivo é permitir, expressamente, que o surgimento de um fato posterior ao exame das condições da ação venha a indicar a falta de uma dessas condições, como ocorre, por exemplo, com a passagem do tempo e a falta de interesse de agir decorrente da prescrição pela pena em perspectiva.

Outro ponto relevante tratado neste tópico relaciona-se com o início da contagem do prazo para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Deve-se definitivamente encampar expressamente o posicionamento pacificado pelas Cortes Superiores sobre a matéria, inspirado pelo princípio da paridade de armas, determinando o início da fluência do prazo a partir “*do dia em que o ingresso dos autos for registrado junto ao cartório ou à secretaria do Ministério Público*”.⁷

IV. Sujeitos do processo⁸

O Título IV do projeto, sob a epígrafe “DOS SUJEITOS DO PROCESSO”, começa, em seu Capítulo I, com regras relativas à figura do Juiz. Dentre os casos de impedimento, deve-se reiterar aquele atualmente previsto no artigo 252, III do Código de Processo Penal, que veda a atuação do magistrado quando “*tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão*”. Contudo, pode-se conferir melhor redação a este dispositivo, ao sentir desta

⁷ Neste sentido, **STF, HC 83917/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 27.4.2004, unânime**: “A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o ‘ciente’, com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.”; **STJ, AgRg nos EREsp 310810/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Seção, julgado em 28.2.2007, unânime**: “O Superior Tribunal firmou o entendimento de que o **prazo** para o **Ministério Público** recorrer tem início na data em que foi dada a entrada dos autos no **protocolo** administrativo desse órgão.”

⁸

Este tópico foi relatado pelo Dr. Ricardo Pieri

Comissão Permanente de Direito Penal, tendo em vista a que a jurisprudência tem vacilado em reconhecer o impedimento do julgador naquelas situações em que, após apreciar a matéria na esfera administrativa disciplinar, se depara com ela novamente no exercício da função eminentemente jurisdicional.

Já no que se refere à disciplina da figura do acusado e de seu defensor, algumas considerações devem ser destacadas, por representarem louváveis injeções de garantismo sobre o tema.

Quanto ao interrogatório do investigado ou acusado, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB entende que a sua realização somente se justificaria, seja em juízo, seja no curso da investigação, caso assim requeira o seu patrono. Deve-se a ele transferir o juízo em torno da conveniência em permitir que o seu constituinte preste pessoalmente esclarecimentos perante o magistrado ou a autoridade policial.

Pois, se ato de defesa é, como expressamente consagrado, cabe à defesa, e tão somente a ela, decidir se o réu deve ou não ser interrogado, inexistindo razão para obrigá-lo a tomar parte em algo que, na sua avaliação, por um motivo qualquer, não se prestará a ajudá-lo.

A Comissão Permanente de Direito Penal do IAB repudia expressamente a possibilidade de o acusado ser interrogado na ausência de seu defensor, mesmo nos casos de flagrante delito, quando “*manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade*”. É que a manifestação de vontade do preso em flagrante jamais será livre. Sempre restará comprometida, em seu prejuízo, pelo próprio caráter hostil que naturalmente cerca o ambiente de uma prisão em flagrante, quando não pelo efetivo emprego de práticas de intimidação que, lamentável e notoriamente, ainda fazem parte da cultura policial no Brasil.

Como forma de se extrair máxima efetividade da garantia constitucional da ampla defesa, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB sugere que ao acusado estrangeiro que não fale a língua portuguesa seja assegurada não apenas a assistência gratuita de um intérprete em seu interrogatório, mas também, e previamente à realização do ato, a tradução das principais peças do processo.

Quanto à dinâmica do ato de interrogatório, mantém-se aquela atualmente prevista nos artigos 187 e 188 do Código de Processo Penal, com a ressalva de que as perguntas ao acusado poderão ser formuladas diretamente pelas partes, sem a

intermediação do magistrado, como atualmente dispõe a legislação processual penal vigente.

Além disso, também como forma de dar máxima concretude à garantia da ampla defesa, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB sugere que ao acusado seja facultado se consultar com seu patrono **durante** o ato de interrogatório, caso tenha alguma dúvida diante de alguma pergunta que lhe seja feita.

O novo CPP deve vedar expressamente a prática ilegal que vem se difundindo cada vez mais no seio policial, relacionada ao registro em ata de todas as perguntas elaboradas pela autoridade policial, mesmo quando o conduzido ou investigado opta em exercer o seu direito de permanecer em silêncio. Neste tipo de situação, o interrogando não responde, sempre que lhe é feita uma pergunta, que deseja permanecer em silêncio. Ele, antes de começar o ato, ou então após a primeira pergunta que lhe é feita, já externa a sua vontade neste sentido, e daí em diante nada mais responde. Mas, ainda assim, vem se tornando praxe que as autoridades policiais consignem em ata todas as perguntas que elaborou, bem como que a cada uma delas teria o interrogando respondido que desejava permanecer em silêncio.

É o caso, portanto, de estabelecer que: *“Caso o conduzido ou investigado opte por exercer o seu direito de permanecer em silêncio, é vedado à autoridade policial o registro em ata das perguntas que seriam feitas”*.

Quanto à realização do ato de interrogatório do réu preso, bem como das demais audiências do processo, sem a sua presença física, através do “sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, a Comissão traz algumas considerações:

Deve-se registrar que embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado sobre o tema, a sua 2ª Turma já o fez, decidindo, à unanimidade, pela anulação de um ato de interrogatório realizado através do sistema de videoconferência.⁹

⁹ STF, HC 88.914-0/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, julgado em 14.8.2007, unânime: “Ansioso, aguarda o acusado o momento de estar perante seu juiz natural (art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição da República). Aguardam ambos: o acusado solto e o acusado preso. Razão alguma de economia, ou de instrumentalidade, apóia tratamento não-igualitário, afrontoso ao art. 5º, caput, da Constituição da República. Se o acusado, que responde ao processo em liberdade, comparece perante o juiz para ser interrogado, a fortiori deve comparecer o réu que se ache preso sob guarda e responsabilidade do Estado e, como tal, despido da liberdade de locomoção. Está nisso, aliás, a origem do habeas corpus, palavras iniciais de fórmula de mandado que significam tome o corpo (do detido para o submeter, com o caso, ao tribunal) no reconhecimento da necessidade de apresentação do réu preso ao juiz que o julgará. (...) Como ato típico de defesa,

Com efeito, não é lícito nem razoável privar o réu, por mais grave que seja o fato objeto da imputação, da chance de se manifestar pessoalmente perante o magistrado, na única oportunidade que terá para fazê-lo, em seu interrogatório, nem tampouco de participar *in loco* das demais audiências do processo, nas quais serão produzidas as provas que selarão o seu destino. A partir do momento em que o Estado, no exercício da sua soberania, opta por submeter um de seus súditos à persecução criminal, suprimindo a sua liberdade, deve arcar com os ônus que daí resultam, dentre os quais se inclui a disponibilização dos meios para que ele se faça presente em todos os atos processuais.

O Código de Processo Penal vigente, em seu artigo 185, § 1º, oferece uma alternativa satisfatória e bastante simples, caso não haja como colocar em prática este mínimo: o magistrado se desloca ao estabelecimento prisional e ali realiza o ato processual.

Não pode o Estado, em clara inversão de valores, se valer de um discurso calcado na sua própria incompetência como justificativa para um fim contrário ao espírito da Constituição Federal – o afastamento do réu do local onde ocorrerá a instrução do processo.

Não obstante, a Comissão Permanente de Direito Penal do IAB apóia a proposta de realização do interrogatório por videoconferência para “*impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência*”, na medida em que neste caso, em princípio, o réu poderia ser retirado da sala de audiências, com a conseqüente eliminação do seu direito de assistir ao ato, ao passo que, pelo sistema de videoconferência teria ele, pelo

entranhado de importância probatória e força simbólica, o interrogatório precisa ser espontâneo, garantido contra toda forma de coação ou tortura, física ou psicológica. Reclama, ainda, se permita ao acusado provar o que afirme em defesa, mediante indicação de elementos de prova e requerimento de diligências pertinentes, nos termos do art. 189 do Código de Processo Penal. (...) A perda do contato pessoal com os partícipes do processo torna, em termos de humanidade, asséptico o ambiente dos tribunais, fazendo mecânica e insensível a atividade judiciária. E, todos sabemos, ‘o exercício da magistratura é tarefa incômoda. Deve ser exercitada com todos os riscos inerentes ao magistério’. E isso compreende observar a curial recomendação norteamericana de que cumpre aos juízes cuidarem de ‘smell the fear’, coisa que, na sua tradução prática para o caso, somente pode alcançada nas relações entre presentes: (...). Mais do que modo de ver e ouvir, o interrogatório é evento afetivo, no sentido radical da expressão. Assim como em sessão psicanalítica, é fundamental a presença física dos participantes em ambiente compartilhado. Duras críticas já foram, aliás, desferidas contra a possibilidade de realização de sessões psicanalíticas por telefone, e cuja adoção é também sustentada com base em razões de economia de tempo, de esforço e coisas que tais.”

menos, como acompanhar ao vivo o depoimento das vítimas e/ou testemunhas, de forma a conferir maior efetividade ao exercício da ampla defesa.

Também se posiciona favoravelmente à possibilidade de realização do interrogatório e demais atos processuais pelo sistema de videoconferência ou similar para *“viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal”*, desde que isto seja feito *“atendendo a seu pedido”*, a fim de que fique claro que o interrogatório só poderá ser eventualmente realizado desta forma para atender à conveniência do próprio réu.

Quanto à figura do assistente de acusação, não se deve prever qualquer limitação à hipótese de recurso, podendo, inclusive, recorrer com o propósito exclusivo de agravar a pena aplicada ao réu, na esteira da jurisprudência dominante. E mais: deve-se permitir também à vítima a possibilidade de recorrer da decisão que veda a sua admissão no pólo passivo da relação processual, uma vez que esta decisão é tomada com base na aferição de um aspecto objetivo de legitimidade – a qualidade de vítima –, mostrando-se desarrazoado que o magistrado possa negar, arbitrariamente, a habilitação nos autos de alguém que ostente tal *status*, sem que nada possa ser feito.

Por fim, deve-se manter o tratamento dado à sentença penal condenatória definitiva que possui o condão de fazer coisa julgada na esfera cível, fixando, inclusive, o *“valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”* (artigo 387, IV do CPP), o que dispensa toda a fase de conhecimento na ação civil *ex delicto*. Isto, tão somente, é suficiente para agilizar, *quantum satis*, o acesso do ofendido à reparação pelo dano moral que sofreu. Revela-se despropositado asoberbar os juízes criminais com o deslinde de outras questões de natureza cível, desvirtuando-os da real missão que lhes foi confiada: a salvaguarda das garantias, direitos e princípios mais caros ao Regime Democrático.

V. Competência¹⁰

Sobre este ponto, a Comissão de Direito Penal tem as seguintes considerações a serem feitas.

¹⁰

Este tópico foi relatado pela Dra. Kátia Tavares

O Capítulo II, que trata sobre a competência territorial, foi subdividido em três seções. Na Seção I, seria mais prudente que a redação do art. 96 fosse aquela do artigo 70 do atual CPP, que define a competência pelo lugar da consumação do crime.

Corretamente o § 1º prevê que nos casos de crimes praticados fora do território nacional ou quando não for possível conhecer o lugar da infração, a competência será fixada pelo local da consumação. Nos casos em que não for conhecido o local da consumação, aplicar-se-á a competência pelo domicílio ou residência do réu.

A Comissão Permanente de Direito Penal do IAB repudia a criação de Varas Especializadas pela “*natureza da infração*” cuja regulação se “*dará por normas de organização judiciária*”. Trata-se da especialização das Varas Criminais em relação à matéria, a qual tem caráter de competência absoluta (varas de crimes de lavagem de dinheiro ou de crimes financeiros, as quais já estavam previstas em razão de Resoluções nº. 314 de 2003 do Conselho da Justiça federal e Resolução nº. 517 de junho de 2006). Isto constitui uma tentativa de “corrigir” a flagrante inconstitucionalidade formal no que toca ao regular processo legislativo, uma vez que, a teor do artigo 96, inciso I, “d”, da Constituição da República, compete aos Tribunais apenas “*propor a criação de novas varas judiciárias*” e não simplesmente criá-las, como tem sido feito até o presente momento.

A inconstitucionalidade substancial deriva do fato de que tais varas especializadas violam os princípios do Juiz Natural e da Imparcialidade, pilares de um Estado Democrático de Direito. O princípio do Juiz Natural, dentre outros significados, traz o da vedação de órgão jurisdicionado especialmente escolhido para conhecer e decidir sobre determinada causa, atingindo desta forma a garantia constitucional ao permitir que leis de organização judiciária e regimentos internos de Tribunais modifiquem substancialmente regras de competência, deixando a competência jurisdicional, matéria constitucional, ao sabor de políticas internas.

VI. Atos processuais¹¹

A Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, efetuou algumas alterações do texto proposto no anteprojeto elaborado pela

¹¹

Este tópico foi relatado pelo Dr. Fernando Fragoso

Comissão de Juristas.

Quanto ao Capítulo I do Título VII, relativo aos atos processuais, que pretende formular requisitos gerais para a sua realização, algumas mudanças pontuais foram efetuadas, especialmente quanto à regra de validade de atos realizados. No Capítulo II, realizou-se apenas modificações quanto ao início da contagem de prazo para o Ministério Público, como já foi anteriormente abordado.

O Capítulo III, que trata das citações e das intimações, também mereceu da Comissão algumas alterações.

Propõe a Comissão que a citação por precatória se faça com a apresentação ao juízo deprecado de todos os dados pessoais do citando, disponíveis, fazendo-se expressa referência a isto na lista de requisitos de que trata o parágrafo único ao art. 139.

É mister, também, que o juiz busque por todos os meios citar o acusado para responder à ação penal. A citação por edital não poderá ocorrer quando o local identificado como endereço do acusado não tenha “acesso livre”. Nas cidades brasileiras, desordenadas na ocupação do solo, contando residências não oficiais e, não raro, em locais de pouca presença do Estado, poderá dar margem a citações fictas e majoritariamente frustrantes como as realizadas por meio de edital. É de rigor que o juiz determine que a citação se faça com todo o aparato necessário ao aperfeiçoamento da entrega pessoal da citação, pois, se o réu reside em local de onde e para onde se locomove, não há motivo para o agente público não o encontrar.

Implementou-se no texto a regra de citação por hora certa em caso de réu que se furta à intimação.

Quanto às intimações, entendeu a Comissão que deve ser devidamente regulada a intimação postal ou por meio eletrônico do advogado que não resida na comarca em que tramita a ação penal. A idéia de intimação por publicação no órgão de imprensa local, oficial ou não, é fictícia. A intimação por meio eletrônico já está prevista na Lei 11.419/06 e pode tornar-se padrão, ao menos na hipótese de advogado que resida fora da comarca.

O Capítulo IV, que trata das nulidades, foi também alterado. A Comissão entende que as regras atuais que tratam das nulidades, absolutas ou relativas, no vigente Código encontram-se adequadas. Rejeita-se que, em nome da celeridade

processual, se adote a chamada “flexibilização das nulidades”, pois a rigorosa observância das regras relativas à validade dos atos, das provas e dos meios de sua obtenção, constitui postulado de natureza constitucional.

VII. Prova¹²

O Título VIII disciplina a matéria referente à “Prova”, excluindo a atuação probatória do juiz. O juiz criminal não poderá determinar de ofício a realização ou obtenção de qualquer prova.

O artigo 163 do Capítulo I deste Título prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas que considere impertinentes ou irrelevantes. A Comissão registra grande receio para esta faculdade. Não tem sido raro ocorrer que juízes indaguem (e, de regra, apenas ao defensor) o que se pretende com o depoimento de testemunhas arroladas pela defesa, ou o que pretende com a produção de exames periciais. Esta determinação pode implicar na antecipação à parte contrária sobre a linha de conduta do acusador ou do defensor. O defensor não pode ser obrigado a justificar ou a antecipar o objetivo da prova que pretende produzir, até mesmo porque muitas vezes ignora o que a testemunha irá informar sobre o fato. Daí propôs a Comissão a possibilidade de ser a decisão que indefere produção sujeita a agravo com efeito suspensivo. Sugere também a Comissão alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 165 pela redação do atual art. 155, que lhe é muito superior.

O Capítulo II regula os meios de prova. No que tange à prova testemunhal, entendeu a Comissão que se deve impedir de depor pessoas que, como no processo civil, tenham interesse na causa ou nutram sentimentos negativos quanto a uma das partes.

Entende a Comissão que devem ser impedidos de depor o cônjuge, o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, em se tratando de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito. Isto é

¹²

Este tópico foi relatado pelo Dr. Fernando Fragoso

refletido na atual redação do artigo 170. Além disso, devem ser tidos como suspeitos o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; bem como o que tiver interesse no litígio. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Propôs a Comissão a introdução de um segundo parágrafo ao artigo 179, que preveja que o oficial de justiça zelará pela regularidade da atividade durante as audiências, impedindo interferência externa.

Quanto às declarações da vítima, previstas no art. 187, devem ter a ressalva de serem tomadas sem compromisso.

No que tange ao reconhecimento de pessoas e coisas – arts. 191 a 193 – é indispensável introduzir ao art. 191 um parágrafo que declare imprestável ou nulo o reconhecimento de pessoas ou coisas sem a observância das cautelas previstas nesta Seção.

Ao regular a prova pericial, a Comissão considerou que o art. 196 deveria prever que as perícias serão efetuadas por um só perito e que a titulação deva ser a correspondente e indispensavelmente relacionada à particular atividade a ser desenvolvida pelo perito.

Crê a Comissão que só há duas hipóteses de substituição do perito oficial: a primeira quando a Comarca não dispuser e for difícil requisitar o perito oficial; e quando se tratar de perícia para cuja realização o organismo oficial de perícia não dispuser de técnico na especialidade. De todo modo, deve prevalecer a regra do vigente Código: há de ser sempre perito que integre organismo público oficial de perícias, portador de qualificação para a perícia que lhe for confiada. Demais disso, a Comissão entendeu que aos estranhos aos quadros (art. 196, §2º) deve-se exigir qualificação técnica comprovada para o exercício da sua atuação.

A inquirição judicial dos peritos, com envio prévio de quesitos constitui uma aberração. Os peritos devem estar preparados para a inquirição em juízo, sem antecipação de indagações. Por esse motivo alterou-se a redação do art. 197, inciso I. Decidiu a Comissão, portanto, suprimir o envio de quesitos para o exame antecipado dos peritos e a possibilidade de os peritos apresentarem um laudo complementar e, com isto, eximirem-se da prestação de depoimento.

Os dispositivos que regulam os meios de obtenção de prova, previstos no Capítulo III, mereceram da Comissão algumas alterações, a começar pela “busca e apreensão”, que deve explicitar, no artigo 217, que somente o juiz competente poderá autorizá-la.

Com relação a este meio de obtenção deve-se ainda inserir no artigo 223, item II, a expressão “e os objetos especificamente procurados, vedada a apreensão daqueles que não guardem relação com o fato sob investigação”, propondo-se, também, alteração da redação do artigo 224, § 6º, de modo a assegurar que todos os objetos apreendidos sejam detalhadamente descritos.

No tocante ao tópico referente à interceptação de comunicações telefônicas, reconheceu a Comissão que se cuida de tema sensível, devendo algumas alterações serem procedidas.

Primeiramente, quando o pedido for verbal, conforme previsto no artigo 238, §1º, deverá ser reduzido a termo, pois ali residem as razões e fundamentos do pedido. Não é admissível que o requerimento verbal não seja registrado para futura e oportuna avaliação das partes.

Além disso, a estipulação de duração da interceptação por 60 dias, prorrogáveis até 180 dias, há de sofrer uma limitação peremptória, motivo pelo qual a Comissão sugere alteração no artigo art. 240, a fim de que se limite este tempo em 30 dias, prorrogáveis uma única vez por outros 30. Faz-se aqui inevitável paralelo com a regra de quebra de sigilo prevista no estado de sítio (art. 136, §2º, da CF), atendendo desta forma o princípio da razoabilidade consagrado expressamente em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao material produzido, conforme artigo 244 e seguintes, foram objeto de preocupação da Comissão os constantes relatórios e comentários/interpretações de diálogos que vêm sendo produzidos pela autoridade policial que preside o inquérito. Abstendo-se reduzir sua atividade a transcrever todos os diálogos capturados, a autoridade policial tem se esmerado em pinçar frases e a respeito delas aduzir suas apreciações e interpretações pessoais, muitas vezes com enorme capacidade criativa. Assim, no sexto dia subsequente à autorização, deverá a autoridade apresentar transcrição integral dos diálogos que entender necessários à instrução do procedimento, juntamente com cópia integral das gravações que deverão,

no momento próprio, serem disponibilizadas integralmente às partes, aprovando a Comissão a inserção do artigo 244-A com este comando.

A possibilidade de inutilizar gravações, apenas com a audiência do Ministério Público, constitui clara violação ao princípio da ampla defesa. É de rigor, pois, que se consulte a defesa.

A Comissão exorta o legislador a prever, de maneira imperiosa, o acesso global à prova, ou seja, às gravações e às transcrições de todas as conversas interceptadas, mesmo porque nos crimes cometidos em co-autoria ou naqueles de concurso necessário, como de quadrilha ou bando, a prova relativa a um dos acusados pode estar entrelaçada com a dos demais. Adicionalmente, no artigo 246, deve-se estabelecer que o juiz deva dar vista e permitir cópia de todo o material probatório decorrente da medida, intimando o réu para que se manifeste no prazo de 10 dias.

A Comissão considera, por outro lado, que não se destruirá o material, pois poderá se tornar indispensável até mesmo para a hipótese de eventual manejo de revisão criminal.

Por fim, outro tema relevante diz respeito ao aproveitamento da prova para fins distintos do fato delituoso para o qual a interceptação foi concedida. Entende a Comissão que o material produzido e que não diga respeito exclusivamente ao fato para o qual a medida foi decretada constitui prova ilicitamente obtida.

VIII. Procedimentos¹³

Neste ponto serão analisados todos os procedimentos inseridos no Título I (“*Do processo*”) e II (“*Dos procedimentos*”) do Livro II (“*Do processo e dos procedimentos*”).

No que tange à parte de procedimentos, a proposição legislativa reúne muitas qualidades, pois insere no ordenamento legal alguns posicionamentos jurídicos que já vêm sendo utilizados, com parcimônia, por alguns operadores do Direito.

¹³

Este tópico foi relatado pelos Drs. Carlos Eduardo Machado, Renato Tonini e Leonardo Villarinho (este último responsável pela parte concernente ao procedimento do Tribunal do Júri)

É o caso do reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva como fator caracterizador da inexistência de interesse na ação penal, finalmente definido na legislação como algo capaz de ensejar a rejeição da denúncia (artigo 253, inciso II, do Projeto).

Nesse sentido, há vários outros aspectos louváveis na reforma proposta, como o dispositivo relativo ao procedimento ordinário que assegura o direito à defesa técnica, fundamentada, a todos os acusados (artigo 259), com isso garantindo mínima efetividade ao exercício do patrocínio judicial dos réus. Com isto, o exercício da defesa no processo penal, realizado por agentes públicos ou por advogados particulares deixa de ter o caráter de mera formalidade, como entende determinada corrente jurisprudencial, para ter a envergadura exigida pela Constituição da República.

No art. 263, que trata sobre o recebimento da denúncia, tem-se que a idéia é superior à vigente legislação ao disciplinar, com maior qualidade, este momento processual, aprimorando a forma atual, a qual tem suscitado muita discussão doutrinária e jurisprudencial.

Na proposição aqui analisada a previsão do recebimento da denúncia ocorre somente depois de apresentada a resposta escrita do denunciado, afastando o duplo recebimento da denúncia, tal como hoje é previsto no atual CPP.

O princípio da identidade física do juiz é consagrado no artigo 268 de forma mais eficaz do que a atual, estabelecendo as regras e as exceções da aplicação do instituto, dispensando a remissão ao Código de Processo Civil para definir os casos em que a regra pode deixar de ser observada.

Há, também, uma nova forma de extinção de punibilidade (artigo 296, § 3º) nos procedimentos sumaríssimos, desde que as conseqüências do fato sejam de menor repercussão social, haja a recomposição do dano e seja celebrada a conciliação entre autor e vítima.

Além disso, a reforma pretendida: aumenta o número de testemunhas nos procedimentos sumaríssimos; estabelece a interrupção da contagem do prazo recursal quando opostos embargos de declaração da sentença de primeiro grau, no juizado criminal; e prestigia o princípio da concentração dos atos processuais, tal como prevê a legislação em vigor.

Por outro lado, alguns pontos negativos mereceram alteração.

O primeiro deles consistiu na concepção de novas formas de acordo entre a acusação e a defesa. A pretensão, a princípio, é elogiável, contudo, quando

aprofundada a análise do artigo 271, I, resulta evidente que a medida proposta constitui **um modo de pressionar o acusado a confessar a imputação**, tampouco restando claro qual é o papel do magistrado na hipótese de celebração do acordo entre as partes. Aliás, esse entendimento está de acordo com a posição assumida por importantes associações e institutos jurídicos brasileiros, subscritores da Carta Aberta dirigida ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, tais como a AJD, ANADEP, IBCCRIM e IDDD.

Por isso, a Comissão suprimiu os artigos 271 e 272, excluindo-se a possibilidade de composição leonina entre o Ministério Público e o acusado, para restar acentuada a necessidade da observância do devido processo, sem se abdicar da produção de provas, para que se possa aplicar penas graves, ainda quando facultada a substituição por penas alternativas.

Prosseguindo, o comparecimento obrigatório do réu à audiência de instrução e julgamento, sob pena de condução coercitiva, quando presente a necessidade de realização do reconhecimento pessoal (artigo 265, § 4º), parece agredir o preceito constitucional de que ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo, baseado no brocardo *nemo tenetur se detegere*, o que levou a Comissão a igualmente suprimir tal dispositivo.

Quanto ao deferimento de diligências, prevista no parágrafo único do artigo 266, a Comissão entendeu adequado que o magistrado deferirá as diligências declaradas imprescindíveis pelas partes para a comprovação de suas alegações, só podendo ser indeferidas se as mesmas forem manifestamente impertinentes.

No que tange ao procedimento na ação penal originária, percebe-se que o projeto reproduz quase que literalmente a Lei nº 8.038/90, que atualmente regula a matéria. Contudo, a Comissão realizou algumas alterações no texto.

Uma delas foi a redação do art. 302, I, suprimindo-se a expressão “*escolhido na forma regimental*”, a fim de se preservar a livre distribuição e vedar a possibilidade do advento da figura do juiz de exceção (vedação elevada a preceito constitucional, cf. art. 5º, inciso XXXVII da CF), previamente escolhido conforme a ideologia da cúpula do Tribunal em eventual reforma regimental.

A disposição prevista no art. 308, pertinente ao tempo estabelecido para sustentação oral em plenário, foi alterada – incluindo-se um inciso – para que seja fornecido o prazo de **1 (uma) hora para a defesa de cada um dos acusados**, caso existam diversos réus processados num único feito, sempre em atenção à garantia

constitucional da ampla defesa, e tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Poderá também ser estabelecido um critério de aumento do tempo da acusação, em razão da multiplicidade de réus. Nesse caso sugerimos 20 (vinte) minutos de acréscimo por réu.

No que concerne especificamente ao rito do Júri, algumas reformas foram feitas em decorrência da promulgação da recente lei nº 11.689/08, que operou mudanças no sistema anteriormente adotado. O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal utilizou o próprio texto da lei nº 11.689/08 como base, reproduzindo-o de forma quase que literal, com algumas mudanças pontuais.

A sistematização é rigorosamente a mesma, inclusive no que tange a redação dos artigos e sua organização legislativa.

O projeto não altera as características contemporâneas do tribunal do Júri brasileiro: mantido o sistema bifásico, sendo a primeira fase de instrução probatória presidida por juiz togado, sem a presença dos jurados, até a sentença de pronúncia, e a segunda fase com o julgamento em plenário pelo Conselho de Sentença; mantido o sigilo e a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, sendo vedada a discussão da causa entre eles; mantido o sistema de questionário, com julgamento em sala secreta; mantida a divisão do julgamento, cabendo aos jurados a decisão sobre a existência do crime e a autoria e ao juiz togado a prolação de sentença de acordo com a vontade soberana.

Algumas modificações pontuais foram realizadas, porém, a principal e mais importante delas é sem dúvida, a alteração do número de jurados para 8 (oito), ou seja, novamente passa a ser número “par”, sendo o empate (quatro a quatro) favorável à defesa. Logo, para condenação será necessária maioria significativa de cinco votos a três (art. 349). É expressamente reconhecida a necessidade de decisão tomada por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado em caso de empate (art. 391). A alteração é pertinente e consentânea com os ideais do garantismo penal.

Outras alterações pontuais foram observadas.

Excluiu-se a possibilidade do réu poder alegar matéria cível em sua defesa escrita. Conforme já acentuado pela Comissão Permanente de Direito Penal, não se mostra razoável misturar as esferas penal e cível, motivo pelo qual nos posicionamos contrariamente a proposta.

Com a finalidade de integrar a norma aos ideais garantistas já contemplados nos demais artigos do projeto, foi suprimida a última parte do art. 315,

§2º: “bem como, em caso de réu solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer medidas restritivas”.

Da mesma forma deve ser incluído no final do dispositivo que “*sempre haverá manifestação das partes*”, de acordo com o art. 407, CPP. Inclusão da frase “sendo vedada a alteração substancial da acusação” ao atual art. 418 do CPP que trata da *emendatio libeli* (art. 320).

A Comissão propõe também alteração no art. 338, para aumentar a idade mínima do jurado de 18 para 21 anos, com a finalidade de buscar maior maturidade do jurado, tendo em vista que o próprio Código Penal prevê dispositivo semelhante quando cuida da prescrição pela metade para o jovem menor de 21 anos.

Após a formação do Conselho de Sentença, o juiz presidente indagará aos jurados sobre a necessidade de leitura da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, sem fornecimento de cópia aos jurados. (art. 374, §2º).

A Comissão posicionou-se no sentido de manter o critério de apresentação de quesitos aos jurados, prevista na legislação atualmente em vigor (atual §5º. do art. 483, CPP), uma vez que permite ao jurado, com maior singeleza, entender a sistemática do julgamento de modo a refletir, com as respostas aos quesitos, sua vontade de condenar ou absolver o réu.

IX. Sentença¹⁴

No que tange à parte do Projeto destinado à sentença, as principais alterações versam sobre o conteúdo e forma da sentença penal, em especial, da sentença condenatória; os institutos da *emendatio e mutatio libelli*; os fundamentos da sentença absolutória; e a forma de intimação da sentença penal.

Para a Comissão de Direito Penal do IAB, o texto deve avançar em dois pontos:

Em primeiro lugar, deve-se prever a abertura de contraditório pelo juiz antes de proferir sentença com base na nova classificação típica. Dizer que o réu se defende apenas de fatos é equivocado, pois a defesa técnica abarca também questões de

direito que podem não ter sido aventadas pela defesa pelo fato de o tipo penal em discussão no processo ser outro. Especialmente, se a desclassificação operada pelo juiz importar em piora da situação penal do réu, é importante que o mesmo abra contraditório para permitir que as partes e especialmente a defesa alegue o que entender relevante considerando a nova classificação típica indicada pelo juiz.

O segundo ponto seria uma regra que permitisse expressamente ao juiz operar a desclassificação típica no início do processo, no ato do recebimento da denúncia. Especialmente se, em decorrência da desclassificação, houvesse mudanças relevantes de procedimento. O próprio §1º do art. 407 prevê a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Assim, não há lógica em o juiz aguardar até o momento da prolação da sentença para alterar a classificação típica contida na denúncia, se o juiz já diverge, no primeiro exame, da classificação feita pelo Ministério Público. O juiz exerce um controle sobre a admissibilidade da acusação, podendo instar o *Parquet* a “emendar” denúncia inepta, sob pena de indeferimento, nos mesmos moldes do que ocorre no processo civil. Eventual divergência do Ministério Público poderia ser discutida através de recurso próprio.

Em relação a *mutatio libelli*, há duas novidades importante. A primeira é a revogação da regra prevista no §1º do art. 384 do atual Código Processo Penal, que determina a aplicação do art. 28 do CPP na hipótese de o Ministério Público não promover o aditamento da denúncia.

A reforma no art. 384 instituída pela Lei 11.719/2008 tinha pretendido estabelecer a iniciativa exclusiva do órgão de acusação no caso de aditamento de denúncia pela verificação de novos fatos durante a instrução, não descritos inicialmente na peça acusatória. Contudo, apesar de o *caput* do 384 instituir a iniciativa do MP, seu §1º previa a aplicação do art. 28, que trazia implícita a possibilidade de o juiz suprir a inércia do MP em promover o aditamento da denúncia. Em boa hora, o Projeto revoga essa referência ao artigo 28, deixando claro que o juiz não pode mais em nenhuma hipótese provocar a ação do Ministério Público na *mutatio libelli*.

A segunda novidade refere-se à supressão da possibilidade de aditamento da queixa pelo Ministério Público em crimes de ação penal pública. Fica uma dúvida sobre se tal aditamento deve ser admitido por analogia, ou não. A rigor, não há motivo para impedir-se o órgão acusador de promover o aditamento de queixa em crime de ação penal pública, pois as razões que autorizam a modificação da acusação no caso de ação penal pública instaurada por denúncia também estão presentes na hipótese de

queixa crime subsidiária. Também aqui há indisponibilidade da ação penal para o M.P., embora o processo criminal tenha sido excepcionalmente instaurado por queixa crime. Apesar de o Projeto haver optado pela supressão da ação penal privada, ele manteve o instituto da ação penal privada subsidiária da pública, em seu art. 49 (e não poderia ser diferente, já que a queixa subsidiária tem assento constitucional). Assim, entende a Comissão ser pertinente a previsão do aditamento da queixa pelo Ministério Público no caso de *mutatio libelli*.

Para a Comissão, o art. 409 deve estabelecer que, em respeito ao princípio acusatório, o juiz não deve ser autorizado a condenar o réu se o Ministério Público pedisse sua absolvição, a não ser que houvesse pedido de condenação formulado pelo assistente de acusação em alegações finais.

O art. 412 do Projeto (cuja matéria encontra-se disposta no art. 387 do CPP vigente) foi alterado pela Comissão, nos seguintes pontos: em primeiro lugar, a Comissão entendeu ser imperiosa a previsão expressa de que o juiz poderá reconhecer atenuantes de ofício, mantendo-se o inciso I na parte em que estabelece a necessidade de mencionar na sentença condenatória as circunstâncias agravantes **e atenuantes** cabíveis no caso.

No que tange à intimação da sentença penal condenatória, a Comissão entendeu ser de melhor alvitre que se proceda a intimação pessoal do réu e de seu defensor (constituído ou dativo), e que, na hipótese de o réu não ser encontrado, deveria ele ser intimado por hora certa. A intimação por edital dar-se-á, apenas, na hipótese de mudança de endereço sem comunicação ao juízo.

Finalmente, o §4º do mesmo artigo, prevê a obrigatoriedade de o oficial de justiça indagar do réu preso, no ato da intimação, se deseja apelar. Entendemos que essa regra deva ser estendida ao réu solto, pois é sabido que o réu pode interpor recurso independentemente da intermediação de seu defensor. Eventual divergência não superável entre o réu e o defensor quanto à utilidade e conveniência da apelação deve ser resolvida no sentido do cabimento da apelação interposta por um deles.

X. Questões e Processos Incidentes¹⁵

Na parte relativa ao LIVRO II (DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS), TÍTULO IV (DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES), convém assinalar alguns comentários.

Dentre as Questões Incidentes, a maior parte das alterações dá-se no Capítulo II – DAS EXCEÇÕES – Arts. 419-433 (arts. 95-111 do Código de Processo Penal vigente).

As alterações consideradas relevantes são os seguintes: (i) tanto na redação atual quanto na do Art. 417, parte final, prevê-se a suspensão do processo “(...) *após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente*”; e (ii) a vedação de recurso do despacho que denegar a suspensão.

Na primeira hipótese, considerou-se que a redação da parte final é dúbia – ***das outras provas de natureza urgente***, por permitir a interpretação de que toda prova testemunhal teria natureza urgente, o que levou a Comissão a alterar a redação deste dispositivo. Na segunda hipótese, entendeu a Comissão que no campo da vedação de recurso da decisão que denegar a suspensão por contradizer o previsto no CAPÍTULO II – DO AGRAVO - Arts. 462 e 463, V, contido no TÍTULO V – DOS RECURSOS, suprimindo tal dispositivo.

Com relação às EXCEÇÕES – Arts. 419-433, a Comissão deliberou no sentido de manter o tratamento conferido atualmente pelo CPP em vigor, previstos no artigo 95, acrescentando, porém, a exceção de impedimento, dado o risco de supressão de inúmeras exceções atualmente prevista, o que violaria o exercício da defesa.

Quanto ao CAPÍTULO III que se refere à RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS – Arts. 434-440, observa-se que os correspondentes artigos no CPP atual (118-124) foram alvo de poucas modificações. O Art. 439 do Projeto dispõe que os objetos apreendidos não reclamados ou que não pertencerem ao réu serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo na forma do disposto no Art. 62, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (“Lei Antidrogas”), enquanto que, segundo o CPP vigente, o saldo é destinado ao *Juízo de Ausentes*”.

Com relação aos instrumentos do crime, o Projeto prevê que serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação, sem sinalizar para os últimos uma destinação específica (Art. 440). Entendeu-se que não há sentido na destinação de todo e qualquer produto ou instrumento de todo e qualquer crime ao FUNAD ou à SENAD, que já são destinatários de significativo quinhão na política criminal com respeito às drogas. Daí a Comissão efetuou mudanças no sentido de que

prevaleça a redação do Art. 91 do Código Penal vigente – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO – especificamente seu inciso II, alíneas *a* e *b*, dando-se ao Art. 439 redação com designação expressa do perdimento em favor da União.

No CAPÍTULO IV – DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (Arts. 441-446), merece realce a redação do Art. 444, § 1º: *"O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto".* Esta redação é significativamente mais consentânea com o processo penal constitucional e com o novo olhar da ciência sobre a doença mental.

No entanto, a Comissão efetuou algumas alterações necessárias.

O Art. 441 (caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado), foi retirada a possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, que o acusado seja submetido a exame médico-legal, o que fere o princípio acusatório.

Ainda no que se refere ao Art. 441, entende-se que a legitimação para a iniciativa do pedido de exame médico-legal, entende a Comissão que devem ser legitimados a requerer o exame médico-legal, tão somente, o Ministério Público e a Defesa Técnica.

XI. Recursos¹⁶

Ao examinar este Título, não obstante a Comissão ter mantido a estrutura básica do PLS nº 156/2009, algumas alterações foram propostas, pelos motivos e razões adiante expostas.

No tocante ao Capítulo I, atinente às Disposições Gerais, a Comissão considerou que no artigo 449, § 1º, do PLS, a defesa técnica deve ser intimada pessoalmente da decisão de que caiba qualquer dos recursos previstos no artigo 448 e que os prazos para o oferecimento das respectivas razões deve se dar após a juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Tal se justifica pelo fato de que o País tem proporções continentais e que os Tribunais de Justiça ou Regionais Federal estão instalados nas Capitais dos Estados, ficando os advogados que exercem sua atividade em cidades distantes extremamente prejudicados.

¹⁶

Este tópico foi relatado pelo Dr. João Carlos Castellar

Por idênticos motivos foi proposto que, nas hipóteses em que os recursos cabíveis sejam os de Agravo ou de Apelação, seja o próprio acusado intimado pessoalmente da decisão, facultando-se que ele mesmo o interponha, caso sua defesa técnica ainda não o tenha feito, cabendo a esta, de toda forma, apresentar as razões da irresignação. As razões que inspiraram este entendimento da Comissão foram as de que deve ser amplo o exercício da defesa e que o duplo grau de jurisdição se insere entre as cláusulas do devido processo legal, garantias constitucionais cuja proteção deve estar especificada na lei ordinária.

Outra alteração efetuada consiste na inserção no § 3º, do artigo 449 a possibilidade de o Ministério Público recorrer em favor do acusado, mas atribuindo à defesa técnica o poder de decidir sobre a conveniência da irresignação, na medida em que é esta quem deve decidir sobre as teses defensivas do réu, para quem, não raras vezes é melhor deixar de interpor algum recurso com vistas à obtenção de algum outro benefício legal mais favorável.

A Comissão efetuou pequena alteração no artigo 450 por considerar necessário que fique devidamente registrado no texto que o princípio da fungibilidade dos recursos está adstrito à interposição do recurso equivocado, mas desde que este seja apresentado no prazo correspondente ao do recurso cabível.

Também o artigo 452 sofreu alteração, pois a Comissão reputou que as partes não podem ser penalizadas com a perda do prazo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, desde que alheios à sua vontade. Doutrina e jurisprudência são firmes em definir estas hipóteses, motivo pelo qual se procedeu a esta alteração do texto original.

A Comissão decidiu incluir uma parte final no artigo 458, visando fazer valer o princípio da isonomia, que pressupõe soluções judiciais iguais quando a situação processual dos acusados seja a mesma, ainda que um deles, por qualquer razão, tenha optado pela aceitação de algum benefício legal antecedente à sentença de mérito.

Quanto à redação do artigo 460 pretendeu a Comissão ao modificá-la deixar inequívoco no texto sua submissão aos princípios constitucionais da não culpabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ao inserir a palavra *conhecimento* no artigo 461, visou a alteração proposta assegurar ao agravante a possibilidade de impugnar não só a decisão que dê ou

não provimento ao recurso, mas também aquela que não conheceu do agravo, permitindo-se, inclusive, a sustentação oral de suas razões.

Ao tratar do Capítulo II, que regula o Agravo, a Comissão faz significativa proposta de alteração do artigo 462, cujo escopo foi o de não estabelecer um elenco específico de decisões impugnáveis pela via do agravo, evitando-se a controvérsia jurisprudencial e doutrinária estabelecida acerca das hipóteses de cabimento do atual recurso em sentido estrito. Além disso, propôs-se o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, haja vista que não está prevista a concessão de prazo suplementar para apresentação das razões de agravante.

A Comissão manifestou-se no sentido de suprimir a previsão de interposição de agravo retido, pois traria sérios transtornos à ordem processual. A fim de viabilizar a discussão de matérias relevantes na instância superior, manteve-se a faculdade de o juiz dar ao agravo efeito também suspensivo.

Passando ao exame do Capítulo III, que trata do recurso de Apelação, algumas alterações também foram realizadas, especialmente, quanto ao artigo 472, a Comissão achou por bem suprimir a expressão “*e demais legitimados*”, pois desnecessária.

No Capítulo IV, que versa sobre os Embargos Infringentes, a Comissão optou por suprimir do artigo 478 a expressão “*a serem opostos pela defesa*”, na medida em que o Ministério Público, conforme permissivo do próprio projeto, pode interpor recurso em favor do réu, desde que a defesa técnica com isso concorde. Também reputou importante a Comissão estabelecer a interrupção do prazo para recurso da parte não unânime do acórdão embargado, cujo dies a quo deve se iniciar depois de publicada a decisão dos embargos infringentes, visando com isso permitir que se leve às Cortes Superiores toda a matéria discutida no recurso de apelação de uma única vez.

Foi também proposta alteração no artigo 480, inserindo-se no texto a expressão “*vedada a participação dos magistrados que votaram naquele julgamento*”, visando com isso que a matéria objeto da discussão seja apreciada por outro conjunto de magistrados. Reputou a Comissão que deste modo se uniformizaria o entendimento do Tribunal, propiciando mais segurança jurídica.

No Capítulo V, que se destina a regular os Embargos de Declaração, a Comissão alterou o § 2º, do artigo 482. Primeiramente, suprimindo a expressão “*uma*

única vez”. Tal se justifica porque amiúde se verifica que o acórdão declarado continua contendo os mesmos defeitos do que foi objeto dos embargos declaratórios, não podendo ficar as partes sujeitas às sanções decorrentes da litigância de má fé. Ademais, inseriu-se a expressão “*ouvido no mesmo prazo a parte contrária, facultada a sustentação oral, por 15 (quinze) minutos*”, de modo a propiciar o contraditório e a possibilidade de exposição da tribuna das razões do recurso oposto, vez que o embargante poderá expor suas razões se o fizer para o colegiado que proferiu a decisão impugnada.

Por outro lado, a Comissão efetuou alterações no artigo 492, para que se faculte a interposição de Agravo para a Turma quando houver decisão do relator não conhecendo do Recurso Extraordinário. Este entendimento se fundamenta na idéia de que a decisão acerca do conhecimento deste recurso é de tal modo importante que não deve ser irrecorrível, motivo pelo qual se decidiu por propor alteração no texto a fim de possibilitar à Turma o reexame da decisão acerca do cabimento do recurso, o fazendo pela via do Agravo.

A Comissão manteve o texto integral do Capítulo VIII, que trata dos Embargos de Divergência nas Cortes Superiores, mas, no Capítulo IX, que aborda regula o Processo e Julgamento dos Recursos nos Tribunais, houve alteração do texto do artigo 509 propondo que não se designe Revisor apenas nos recursos de Agravo, Embargos de Declaração e nos Habeas Corpus. Propõe, também, que se insira neste dispositivo um parágrafo único com a finalidade de se designar Revisor nas hipóteses de crimes punidos com reclusão e, independentemente da pena, nos Embargos Infringentes.

Esta proposta tem base o entendimento de que, cuidando-se, por um lado, de crimes de maior gravidade, a designação de um revisor permitirá exame mais aprofundado da causa e possibilitando discussão mais ampla. Demais disso, sobretudo nos crimes punido com reclusão, visa a designação de Revisor evitar-se ao máximo o erro judiciário, eis que os danos daí decorrentes são potencialmente maiores.

XII. Medidas cautelares¹⁷

Há uma grande variedade de medidas cautelares de cunho assecuratório pertinentes ao processo penal, as quais incidem sobre a **liberdade de locomoção** (comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou de frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de se ausentar do país; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; fiança, liberdade provisória e prisão), sobre a **intimidade** (busca pessoal e busca domiciliar, que também tem caráter investigativo), sobre o **devido processo legal** (produção antecipada de provas e exames periciais) e ainda medidas que afetam diretamente o **patrimônio** do sujeito investigado ou acusado (seqüestro, arresto, hipoteca legal, restituição de coisas apreendidas e incidente de destruição de bens).

As medidas assecuratórias incidentes sobre o **patrimônio** possuem dois objetos diferentes: (1) bens de origem ilícita e (2) bens que servirão para reparação do dano causado à vítima do crime. Afinal, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, também serão executadas as medidas decorrentes da condenação: **(a)** indenização do dano causado pelo crime; e, **(b)** perda em favor da União dos instrumentos do crime e do produto do crime (aí considerado qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso).

Por outro lado, não se pode olvidar que o “custo” do sistema punitivo estatal pesa sobre todos e não apenas sobre os culpados. Afinal, também os inocentes podem ser, como de fato são, submetidos às agruras de um processo criminal. Constituindo o direito penal a mais violenta expressão do poder estatal sobre a liberdade individual, a aplicação de medidas cautelares restritivas de patrimônio somente é justificada quando caracterizada a imperiosa necessidade.

Dessa forma, entende a Comissão de Direito Penal do IAB que os procedimentos cautelares devem respeitar diretrizes gerais concernentes às garantias individuais (como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório), e diretrizes específicas decorrentes da sua natureza cautelar como, por exemplo: a legalidade das

¹⁷

Este tópico foi dividido em duas partes: a primeira, referente às medidas cautelares pessoais, foi relatada pelos Drs. Fernando Drummond e Victória Sulocki; e a segunda, que trata das medidas cautelares reais, coube ao Dr. Thiago Bottino.

medidas (existência de expressa previsão legal ao invés da construção de institutos por meio do assim chamado “poder geral de cautela” do juiz criminal), existência de graves indícios de culpabilidade (e não apenas simples indícios), inadmissibilidade de aplicação automática das medidas (ausência de fundamentação no caso concreto), adequação e proporcionalidade das medidas e intangibilidade de outros direitos não relacionados à medida cautelar.

As medidas cautelares pessoais

Quanto às propostas sugeridas pela Comissão deve-se ressaltar: inicialmente, em relação às cautelares cabe esclarecer que o art. 521 do projeto sistematiza as diferentes cautelares já existentes no ordenamento jurídico vigente e cria outras medidas não previstas.

A Comissão, de plano, manifestou repúdio ao monitoramento eletrônico. Tal medida representa uma invasão desproporcional na privacidade do indivíduo, violadora da dignidade humana, sendo, pois, inconstitucional. A título de exemplo, a Corte Constitucional Alemã em 12/04/2005, decidiu que é ilegal o monitoramento por GPS, e outras tecnologias avançadas na investigação, por entender que tal uso atingiria os direitos fundamentais da pessoa.

A liberdade provisória inserida no inciso XV do referido art. 512 é de técnica duvidosa, posto que deve ser examinada em procedimento próprio, ou seja, o mesmo que decretou a medida constritiva de liberdade, ou ainda em sede de *Habeas Corpus*.

Outras medidas soam como antecipação da pena e podem trazer danos irreparáveis ao indivíduo fazendo com que a medida atue como um *periculum in mora* ao revés, estendendo-se ainda a terceiros que eventualmente não estejam envolvidos na investigação, como no caso da suspensão da atividade econômica e das atividades de pessoa jurídica.

É preciso lembrar que a medida cautelar é uma medida processual, o que difere da antecipação de tutela como aparentemente quer o legislador.

Com relação ao art. 523, entende a Comissão de Direito Penal que deve ser suprimido o inciso III diante da inconstitucionalidade da prisão temporária

(discutida na ADIn nº 4109, STF), assim como todos os demais artigos que prevêm esta modalidade de prisão.

No artigo 526, incluiu-se a letra “f” no parágrafo único para que o preso receba cópia da decisão que decretou sua prisão e conheça seus fundamentos e, assim, possa exercer o direito à ampla defesa e impetrar *habeas corpus*, se a prisão configurar constrangimento ilegal.

A Comissão de Direito Penal acredita na necessidade de constar no art. 528 que o mandado de prisão será instruído com cópia integral da decisão que decretou a prisão. Esta inclusão justifica-se na medida em que os mandados de prisão não ostentam informações suficientes sobre os motivos e fatos que ensejaram a grave medida. Muitas pessoas, em regra os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere. Por outro lado, os familiares enfrentam enormes obstáculos para identificar com exatidão os motivos da prisão e tomarem as medidas cabíveis.

Da mesma forma merece inclusão da expressão “*acompanhado da decisão judicial que a decretou*” nos artigos 529, 531 e 534.

No artigo 530, devem constar as expressões “*obrigatoriamente*” e de “*imediato*” para comprometer a autoridade que conduz o preso a encaminhá-lo com urgência para exame de corpo de delito caso apresente lesões corporais ou estado de saúde debilitado.

O § 2º do artigo 532 viola flagrantemente o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual sua supressão é extremamente necessária. Com esta sugestão, este artigo terá parágrafo único.

Para o artigo 559, sugere-se que ao invés de ser facultado o pagamento de fiança “*em qualquer termo do processo*” seja “*a qualquer tempo*” antes de transitar em julgado sentença condenatória, a fim de tornar a redação mais explícita.

No capítulo que versa sobre “outras medidas cautelares pessoais”, a seção que prevê o monitoramento eletrônico, artigos 579 a 582, pretende retomar a aplicação de penas corpóreas, razão pela qual urge seja retirada na íntegra para impedir que os suplícios da inquisição¹⁸ retornem ao Código de Processo Penal.

¹⁸ Foram extintos no século XVIII, pois o Estado pretendia “deslocar a idéia de punição por vingança do soberano para a de defesa da sociedade”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004. pp. 69-70.

O artigo 592, que prevê a suspensão do poder familiar, deve sair do Projeto, pois além de violar o princípio da presunção de inocência, ao aplicar punição severa antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dispõe sobre matéria que deveria ficar restrita ao direito de família, o qual possui procedimento interdisciplinar, com a intervenção de assistente social e psicólogo.

Em relação ao art. 593, entende a Comissão, em atenção ao princípio da razoabilidade, que o prazo máximo para a duração de qualquer medida cautelar pessoal deva ser de 90 dias, prorrogáveis por igual período em caso de necessidade.

Quanto às medidas cautelares reais

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros sobre o Título III (“Das Medidas Cautelares Reais”) do Livro III (“Das Medidas Cautelares”) do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 156/2009.

A teoria geral do processo classifica os provimentos judiciais em cognitivo, executório e cautelar. O provimento cautelar tem por objeto a adoção de medidas urgentes e provisórias que garantam a utilidade da sentença que será proferida no processo de conhecimento. Isto porque a atividade cognitiva desenvolvida no processo de conhecimento demanda tempo. É necessário que se assegure ao réu o direito de se defender; é imprescindível que as provas sejam produzidas sob o contraditório, dando-se às partes o direito de contraprova; terminada a instrução, deve-se conceder às partes oportunidade de formularem suas alegações sobre as questões de fato e de direito envolvidas e sobre o conjunto probatório produzido; proferida, finalmente, a sentença, abre-se a possibilidade de impugná-la perante o tribunal etc.

O transcurso do tempo pode acabar tornando inócua a sentença que vier a ser proferida ao final. Podem ocorrer fatos, atribuíveis ou não à conduta das partes, que causem perecimento do direito sob litígio ou interferência indevida no andamento da lide. O provimento cautelar terá, portanto, sempre relação de instrumentalidade com o processo principal, podendo ser exarado no próprio feito ou em processo autônomo. Trata-se de uma medida judicial deferida contra uma das partes em juízo de cognição sumária. O juiz ainda não terá todos os elementos para saber quem tem razão.

Eventualmente, ao final, a sentença poderá ser proferida em favor da parte que sofreu restrições em decorrência da medida cautelar deferida no curso do processo. Em vista disso, apenas se o risco de perecimento do direito estiver demonstrado o juiz deve conceder a tutela cautelar (*periculum in mora*). E só deve fazê-lo se vislumbrar ao menos possibilidade de que a sentença final seja favorável à parte beneficiada pela medida (plausibilidade do direito cuja proteção cautelar se requer – *fumus boni iuris*).

As medidas assecuratórias incidentes sobre o **patrimônio**, como se disse, possuem dois objetos diferentes: (1) bens de origem ilícita e (2) bens que servirão para reparação do dano causado à vítima do crime. Afinal, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, também serão executadas as medidas decorrentes da condenação: **(a)** indenização do dano causado pelo crime; e, **(b)** perda em favor da União dos instrumentos do crime e do produto do crime (aí considerado qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso).

A Comissão de Direito Penal **repudiou todo o tratamento conferido pela Comissão de Juristas ou pelo Projeto de Lei 156/2009, a este tema (medidas cautelares reais), sugerindo, aqui, redação inovadora, que se encontra em posição totalmente compatível com os princípios constitucionais.**

É relevante assinalar que a proposta do PLS é de que a indisponibilidade genérica possa perdurar por até um ano e quatro meses, sem que haja a obrigação dos agentes públicos de distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído. Trata-se de uma evidente inversão do ônus da prova, já que o sujeito atingido pela medida cautelar se verá obrigado a provar a origem lícita dos bens a fim de levantar a medida cautelar. Essa inversão é incompatível com os postulados do Estado de Direito e com o princípio da presunção de inocência, segundo o qual compete ao acusador produzir a prova do que alega.

A inversão é tamanha que o PLS pretende exigir do indivíduo que não transfira e que conserve todos os bens de sua propriedade, ainda que não especificados na decisão judicial. Ou seja, se sacar dinheiro de uma conta que sequer foi objeto da decisão do juiz violaria a regra do art. 603 e estaria sujeito à sanção do art. 609, qual seja, a prisão preventiva.

Esse dispositivo causa repulsa, já que a prisão preventiva se converte em “pena” do crime de desobediência, sendo aplicada sem direito a contraditório, defesa,

ou qualquer tipo de devido processo legal. E pior, de duração indefinida, ao contrário da pena de qualquer outro crime existente no ordenamento jurídico.

O PLS mantém a figura do sequestro como medida cautelar aplicável ao proveito do crime. A primeira censura que se faz diz respeito à parte final do art. 610, o qual prevê o sequestro de bens lícitos misturados aos ilícitos. Afinal, o projeto não define no que consiste essa “mistura”. Além disso, não se vislumbra justificativa plausível nem fundamento jurídico (além da desmesurada ampliação dos poderes punitivos do Estado sobre o cidadão) para que bens lícitos sejam objeto de qualquer medida cautelar.

No artigo 613, os destaques seriam: (1) a inclusão da expressão “improrrogável” no inciso I; (2) a inclusão no inciso II da locução “se o acusado ou alguém em seu nome” permitindo que o acusado preste caução; (3) a supressão da expressão “por sentença transitada em julgado” no inciso III. A necessidade de mudança significativa no texto, fez com que a Comissão deliberasse por adotar uma nova redação para toda a matéria.

Outra falha grave do PLS está no fato de não prever prazo máximo para o sequestro após o início do processo. Se mesmo a prisão preventiva está sujeita a prazo máximo (art. 546, do PLS), como olvidar que a cautelar patrimonial também deve estar submetida ao princípio do prazo razoável de duração do processo?

O art. 614 merece severas críticas. Inicialmente, admite o leilão por preço vil, quando deveria estabelecer um preço mínimo do bem considerando o valor da avaliação judicial. Ademais, embora não se olvide da importância e pertinência da alienação antecipada, o PLS não trata dos casos em que essa alienação não interessa às partes. Haverá casos em que o autor e/ou o réu da ação não terão interesse em promover a alienação do bem, seja porque o bem não é deteriorável (como uma obra de arte ou jóias) seja porque o valor obtido no leilão poderá estar muito depreciado e aquém do real valor do bem.

Ademais, não há nenhum dispositivo que trate dos seguintes tópicos fundamentais:

(1) previsão de prazos e formas para manifestação e questionamento do acusado em relação à pertinência da medida;

- (2) previsão de recursos para reavaliação da decisão por instância superior, ou mesmo de embargos como existe hoje;
- (3) previsão de prazos e formas para o processo de avaliação dos bens, prevendo-se inclusive a avaliação particular, a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos aos peritos;
- (4) previsão do modo de administração dos bens não alienáveis, seja mediante a criação de um sistema público eficiente para gestão dos bens apreendidos, a terceirização do serviço (contratação de firmas especializadas) estabelecendo-se os direitos e deveres desse administrador, bem como a periodicidade em que deverá prestar contas;
- (5) previsão de manutenção dos bens com o acusado, mediante compromisso de realizar manutenção periódica do bem;
- (6) previsão de utilização dos bens por parte do Estado, caso a alienação seja recomendada mas não se obtenha um valor condizente com o da avaliação do bem;
- (7) previsão de regras de conversão do sequestro em perdimento.

Por essas razões, a Comissão rejeitou integralmente o Capítulo III, que se referia aos arts. 610 a 615.

Em relação ao Capítulo IV – Da reparação civil, tratando-se de medida cautelar destinada a assegurar o patrimônio necessário à reparação civil do dano causado pelo crime, entende a Comissão que as medidas processuais cabíveis devem ser todas executadas perante o juízo cível, uma vez que será perante aquele juízo que se discutirá a efetiva liquidação do título judicial decorrente da eventual sentença condenatória. Mesmo a previsão de fixação de valor mínimo na condenação (art. 412, IV, do PLS) não impede que a vítima pleiteie valor superior perante o juízo cível.

Ora, se será o juízo cível o responsável, em última análise, pela definição do valor da indenização, é perante ele que deverão correr todas as medidas cautelares necessárias para garantir a eficácia da sua decisão.

Por essas razões, a Comissão deliberou pela rejeição total do Capítulo IV, que vai do art. 616 a 626.

Em suma, pelas razões expostas acima, sugere-se a rejeição integral do Título III, do Livro III, do PLS 156/2009, pela ausência dos elementos mínimos necessários à construção de um sistema de medidas cautelares patrimoniais adequado a um Estado Democrático de Direito e dotado de um mínimo de adequação ao sistema jurídico processual-penal.

A nova redação da matéria, sugerida pela Comissão de Direito Penal, possui maior compatibilidade com os princípios atualmente consagrados na Constituição Federal, permitindo a efetiva implementação do Estado Democrático de Direito.

XIII. Ações de impugnação¹⁹

No que diz respeito à revisão criminal, foi deliberada pela Comissão a inclusão de duas novas hipóteses de cabimento, aumentando as hipóteses previstas nos incisos do art. 627 do Projeto, incluindo a “*superveniência de jurisprudência mais favorável ao acusado*” e a “*nulidade manifesta do processo*”.

Essas inclusões, ao ver da Comissão de Direito Penal, são consentâneas com o ideário garantista, positivando a importância da jurisprudência vinculante (como já reconhecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como em diversos dispositivos do Código de Processo Civil) *pro reo*, bem como reconhecendo a instrumentalidade constitucional do processo penal.

Outra sugestão da Comissão é a inclusão de hipótese de abertura de vista dos autos ao autor da ação, após a manifestação do Ministério Público e a inclusão do cabimento de ordem liminar em Revisão Criminal.

As matérias atinentes ao *habeas corpus* e ao mandado de segurança devem ser tratadas de forma unificada, tendo em vista a tentativa do PLS de restringir o remédio constitucional do *habeas corpus* apenas aos casos de prisão ou ameaça de prisão ilegal, medida temerária que vem na contramão da tendência doutrinária e jurisprudencial, deixando a tarefa de insurgência às outras ilegalidades para os estreitos limites do recurso de agravo e do mandado de segurança.

¹⁹

Este tópico foi relatado conjuntamente pelos Drs. Denis Sampaio, Fernando Drummond e Victória Sulocki

Assim, estes dois últimos, na forma prevista no projeto sob exame, são instrumentos mais restritos que o *habeas corpus*. Por exemplo, nos procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, nos quais são processados os crimes de menor potencial ofensivo, portanto sem prisão, elimina-se a possibilidade do uso de *habeas corpus*, restando à defesa o manejo do mandado de segurança que, na forma em que se encontra estruturado no projeto, torna mais difícil e limitada a sua aplicação.

Ao longo do tempo, foi-se consolidando uma concepção ampliada do instituto igualando em importância à histórica doutrina brasileira do *habeas corpus*.

Se recuperarmos historicamente a instituição do *habeas corpus* no Brasil, sem considerarmos a Constituição do Império, veremos que a primeira Constituição da República (1891), na sua Declaração de Direitos, em seu artigo 72, parágrafo 22, já dispunha:

“Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....

§ 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. (...)”²⁰

Se posteriormente, com o fim da República Velha e a Constituição de 1927, o *habeas corpus* será limitado ao direito de locomoção, a verdade é que toda construção doutrinária e jurisprudencial caminhará no sentido de dar maior amplitude ao instituto cuja tradição já era neste sentido.

Já em 1871, o Senado discutia ardorosamente lei que pretendia restringir a aplicação do *habeas corpus*, como descreve Mendes de Almeida:

“O ponto mais atacado pela oposição liberal foi o parágrafo 2º. do art.18, relativo á limitação do *habeas corpus*, nos casos de pronuncia e condenação, limitação feita por uma emenda do ministro da justiça

²⁰ Consulta [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Neste sentido ver Mendes de Almeida Jr., João, “O Processo Criminal Brasileiro”, Rio de Janeiro, Laemmert & C., 1901, p. 225 e seguintes.

Sayão Lobato (depois, visconde de Nictheroy), apresentada no Senado. A oposição encontrou a forte resistência do ministro, posto que o levasse a explicar que o art.18, parágrafo 2º, não tinha por efeito evitar, em absoluto, o *habeas-corpus* depois da pronuncia e da condenação.

O senador Nabuco de Araújo, em 20 de junho de 1871, disse:

“A emenda do Sr. Ministro da justiça inutilisa o *habeas-corpus*, quando exceptua desse remédio os casos de pronuncia. Até agora a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, tem concedido o *habeas-corpus* mesmo nos casos de pronuncia. O primeiro aresto que posso invocar, V.Ex. o sabe (referindo-se ao presidente do Senado, Visconde de Abaeté ...

Aqui, sr. Presidente, venho render louvor ao Supremo Tribunal de Justiça pela larga jurisprudência com que tem executado o *habeas-corpus* em muitos casos de pronuncia.

O ministro da justiça respondeu:

“O exemplo apontado pelo nobre senador, na espécie acontecida ao nosso digno presidente, não procede, nem dá argumento contra a medida proposta. Attenda que tão sómente se ressalva a pronuncia pela *autoridade competente*, em *juízo competente*, respeitando-se o *acto legitimo* da autoridade judiciária, o qual não póde ser alterado ou corrigido sinão pelo meios ordinarios, para que se guarde a ordem judicial e para que se evite o tumultuário nos processos.

...

Senhores, onde a segurança e regularidade do procedimento do juiz criminal, desde que se der essa extensão ao emprego do *habeas-corpus*? Póde-se admittir que o juiz superior, havendo recursos ordinários, interfira com uma extraordinária decisão contra *acto legitimo* de *autoridade competente*? Isto não seria simples soltura de preso, porém a reprovação e condenação do procedimento da *autoridade competente* que *legitimamente processou*.

...

Insistindo, voltou a tribuna o senador Nabuco de Araújo:

“Quanto ao *habeas-corpus*, sr. Presidente, insisto ainda que, exceptuando o caso de pronuncia, esta garantia ficará inutilisada. Isto quer dizer: “Juiz formador da culpa, apressai a pronuncia e para logo ficará consummada a violência!” E o cidadão terá de esperar pelo julgamento do jury, que, no interior do paiz, é muito tardio e ás vezes, impossível.

“Nobre ministro diz que o arresto que invoquei é de incompetência do juiz da pronuncia e que, neste caso, o projecto autorisa o *habeas-corpus*. Mas, eu poderia citara outros arestos fundados em outras nullidades que não a incompetencia do juiz?

“Sem duvida ninguém quer que o *habeas-corpus* seja um remedio contra injusta pronuncia; mas, no caso de nullidades (e decerto a unica nullidade substancial de um processo não é a incompetência do juiz), queremos que seja mantida a disposição da lei actual e seja applicavel o *habeas-corpus*, quando o processo é evidentemente nullo. Aliás, em vez de progresso, teremos menos do que concede o Codigo de Processo.

...

Treplicando disse o ministro da justiça:

“Aquele que foi preso pela autoridade competente, em virtude de despacho de pronuncia ou de sentença condemnatoria, não soffre prisão ou constrangimento illegal; póde soffrer uma injustiça daquellas que não é dado sempre prevenir e remediar em toda e qualquer circumstancia e para cujo remédio há recursos ordinários. O pensamento do projecto é dar todo o elastério ao *habeas-corpus*, sem por isso tumultuar as formas do processo”.

...

329. Em relação a este ponto, o presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. M.N. Fonseca Galvão, em um relatório que apresentou ao respectivo governo, assim se manifesta:

...

“A disposição do referido parag. 2º. Filia-se a certos abusos que se davam com este recurso, isto é, de por via delle se tomar conhecimento da prova produzida em um processo para decidir-se de seu mérito, ou por um simples auto de sanidade conceder-se fiança, contra o mais que

constava dos autos; mas d'ahi concluir-se que quando, *prima facie*, pela propria queixa ou denuncia, se conhecesse que o facto não era criminoso, ou que se tinha preterido um formalidade substancial – era indifferente – desde que uns e outros factos estavam obrigados por um despacho de pronuncia, é o que excede á toda previsão do legislador.

“Como haver prisão legal sem existência de um crime? Como haver pronuncia legal em um processo evidentemente nullo?

...

“Tem-se querido ainda restringir o *habeas-corpus*, quando na espécie ha recursos ordinários; mas si o *habeas-corpus* é remédio *prompto* contra qualquer oppressão da liberdade, fazei-o depender, por exemplo, da applicação, remédio moroso, em que se despende, em geral mezes, equivaleria a retirar com mão avara, aquillo que outra mão concedera liberalmente. De que servira essa garantia quando o acto illegal, revestindo esta ou aquella fórmula, sujeita o cidadão á maior das violencias, obrigando-o a responder criminalmente sob prisão por um acto innocente ante a lei?

“Haverá maior violência contra o cidadão do que lavrar um despacho de pronuncia precipitado sem se guardar as solemnidades ordenadas por lei – só com o fito de sujeita-lo á prisão e julgamento criminal?

“A illegalidade, porque toma essas apparencias, não deixa de ser illegalidade, nem o cidadão soffre menos oppressão.

“No regimen da liberdade é necessário ir até as ultimas conseqüências, quando se trata de garantir o cidadão contra qualquer violencia...”²¹

O *habeas corpus* toma corpo como remédio contra ilegalidades e constrangimentos sem justa causa no processo penal, sendo que o atual artigo 647 do CPP, embora faça referência à “liberdade de ir e vir”, o artigo 648, ao conceituar coação ilegal, elenca, dentre outras, a falta de justa causa (inciso I) e a nulidade manifesta do processo (inciso VI). O entendimento é de que, mesmo que não exista uma direta ameaça à locomoção, uma ação penal instaurada, ou mesmo um inquérito, traz sempre

²¹ Mendes de Almeida Jr., João, “O Processo Criminal Brasileiro”, Rio de Janeiro, Laemmert & C., 1901, p. 240 e seguintes.

constrangimentos e é uma latente ameaça à liberdade, nesta se incluindo não só as questões diretamente ligadas à prisão, mas também aos outros direitos fundamentais.

Na esteira deste entendimento, é que surgiu a proposta da Comissão de radical mudança do projeto sob exame para que os artigos 635 e 636 tenham outra redação, caminhando para a manutenção dos atuais dispositivos de CPP.

Os demais artigos seriam mantidos. Desta forma, as mudanças propostas ao texto do projeto seriam, em síntese, a manutenção de dispositivos atuais atinentes ao *habeas corpus* no Código de Processo Penal, a introdução de previsão de concessão de liminar e a fixação de prazo de 24 horas para pedir e prestar informações.

Com efeito, ao mandado de segurança, remédio constitucional (Art. 5º, LXIX e LXX da C.F.), não há no atual Código de Processo Penal dispositivo legal, sendo a matéria regulada pela nova Lei do Mandado de Segurança, Lei n.o. 12.016/09.

O capítulo III do Livro IV do projeto em exame trata do mandado de segurança de forma semelhante ao previsto na nova Lei do Mandado de Segurança, que em nossa visão restringe direitos outorgados pela Constituição Federal, sobretudo quando estamos na seara penal.

Está claro que o objetivo do projeto é restringir o uso do *habeas corpus*, conforme acima já mencionado e, portanto, a indicação é para que se retire o capítulo do mandado de segurança do Código de Processo Penal, mantendo-se o *habeas corpus* na forma mais ampla, proposta do presente parecer.

Parece-nos, ante todo o exposto, em que pese à relevância da ação mandamental para garantia do direito líquido certo, a Lei n. 12.016/09 pode ser manejada, não havendo a necessidade de introduzir o Mandado de Segurança no Código de Processo Penal, devendo, no entanto, ser reforçado o remédio constitucional do *habeas corpus*.

XIV. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira²²

No concernente ao Livro V (artigos 664 a 674), que cuida “Das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira”, percebe-se que o Projeto em exame não pretende mudança substancial nas disposições já existentes no Código de Processo

²²

Este tópico foi relatado pelo Dr. Márcio Barandier

Penal concernentes às relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. A redação é praticamente a mesma, mantida também a subdivisão nos Títulos “Disposições gerais”, “Das cartas rogatórias” e “Da homologação das sentenças estrangeiras”. Os novos arts. 664 a 674 correspondem aos arts. 780 a 790 do diploma a ser reformado.

O Projeto faz a atualização do texto, no ponto em que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 alterou a competência para homologação de sentença estrangeira e de *exequatur* para carta rogatória, retirando-a do Supremo Tribunal Federal e atribuindo-a ao Superior Tribunal de Justiça. No Projeto do CPP, consequentemente, todas as referências ao Supremo Tribunal Federal constantes do CPP no Título *sub* análise são substituídas, passando a constar o Superior Tribunal de Justiça ou o seu presidente como o órgão jurisdicional competente.

Da mesma forma, a menção a “pena acessória”, presente no art. 789 do CPP, é excluída pelo Projeto no correspondente art. 673, tendo em vista a extinção de tal denominação com a reforma do Código Penal em 1984 (Lei nº 7.209/84). É verdade que as antigas penas acessórias foram transformadas em penas alternativas ou em efeitos da sentença, mas o fato é que, atualmente, as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de multa.

Além disso, o § 3º do art. 784 do CPP é eliminado pelo Projeto em análise. Trata-se de exigência de pagamento de custas pelo interessado no cumprimento da rogatória, após o *exequatur*, quando a hipótese for de crime de ação privada de acordo com a lei brasileira. A mudança parece correta. A assistência internacional, quando solicitada, deve ser custeada na forma estabelecida pelos acordos internacionais mantidos entre os Estados ou, na falta deles, conforme o costume ou prévio entendimento entre os órgãos incumbidos do trânsito diplomático, observada a reciprocidade.

No art. 669 do Projeto n.º 156/09, equivalente ao art. 785 do CPP, há também pequena alteração com a supressão da orientação de que a carta rogatória deveria ser devolvida ao presidente do Superior Tribunal de Justiça “por intermédio do Presidente do Tribunal de Apelação”. Aparentemente, o Projeto optou pela celeridade no trâmite de devolução da rogatória, mantendo, porém, a sua remessa pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça ao juiz competente por intermédio dos presidentes dos tribunais (§ 2º do art. 784).

Faz sentido. Num país de dimensões continentais, o presidente do Superior Tribunal de Justiça certamente teria dificuldades em identificar o juiz

competente em cada localidade para o cumprimento de rogatórias, inclusive em razão de disposições específicas de organização judiciária em cada Estado ou Região, ao passo que o juiz que recebe a rogatória, obviamente, sabe a quem deve devolvê-la.

Por fim, os §§ 6º e 7º do art. 789 do CPP foram condensados, com redação simplificada e mais objetiva, no § 6º do art. 673. Parece-nos que a redação ficou melhor.

A Comissão Permanente de Direito Penal, ao debater os pontos objetivados no presente parecer, entendeu pela conveniência de se promover alteração do *caput* do art. 668 do Projeto: no lugar de “autoridades estrangeiras competentes”, deve constar “autoridades judiciárias estrangeiras competentes”.

XV. Disposições finais²³

O artigo inicial das Disposições Finais, em boa hora, põe termo a perpetuidade vigente das medidas de segurança para os inimputáveis (Artigo 97, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal) fixando-a, segundo a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao máximo da pena cominada, bem como adota a obrigatoriedade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*) e de lesão corporal culposa (art. 129, §6º).

Outra inovação a merecer destaque pelo presente parecer e já esposada pela doutrina pátria é a extinção das ações penais de iniciativa privada, as quais passam a ser de iniciativa pública, condicionadas à representação da vítima, excetuando-se a ação penal privada subsidiária da pública, inclusa no inciso LIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, a qual serve de verdadeiro instrumento ou remédio de garantia constitucional.

Ressalte-se, por oportuno, que embora a aludida ação penal privada subsidiária da pública possa parecer, num primeiro momento, anacrônica ao sistema acusatório vigente, foi a mesma introduzida, como cláusula pétrea, em nosso ordenamento constitucional, como meio de defesa social contra eventual desídia do Ministério Público no exercício de sua atividade persecutória.

Salientamos, inclusive, que sua aplicabilidade abrange, também, àqueles crimes identificados pela doutrina germânica como *crimes vagos*, em que os sujeitos passivos são coletividades destituídas de personalidade jurídica, tais como o público, a família, a sociedade, *et coetera*.

Por outro lado, não se pode contestar que a *ação penal privada subsidiária é privada, apenas, subsidiariamente*, ou seja, traz consigo, toda a principiologia que inspira e informa as ações penais públicas, tendo por fundamento o interesse público, o qual anima e justifica a própria repressão penal.

Por fim, em razão do acréscimo de dispositivos da Lei 8.038/90, que cuida das normas procedimentais para os processos em trâmite nos Tribunais, oportuna a inclusão de norma apta a prestigiar o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição também àqueles acusados que respondam processos penais junto aos Tribunais.

Razão pela qual, sugere-se a inclusão no artigo 676 do artigo 12-A prevendo recurso para a instância imediatamente superior.

XVI. Conclusão

Estas são, em síntese, as propostas da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, que culminou com a criação de anteprojeto de Código de Processo Penal inovador (embora tenha surgido a partir de discussões acerca do PLS 156/09, oriundo de anteprojeto da Comissão de Juristas nomeada pelo Sen. José Sarney. Em seguida, segue o texto completo do anteprojeto ora sugerido, para encaminhamento, através do Exmo. Deputado Federal Miro Teixeira, à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 2010.

Deputado Miro Teixeira

